

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA POLOS DE CIDADANIA
PLATAFORMA ÁPORO

**A CRIMINALIZAÇÃO DOS ATINGIDOS PELA
MINERAÇÃO EM MACACOS:
relatório de pesquisa sobre a ação penal N° 0041987-
65.2021.8.13.0188**

**BELO HORIZONTE
AGOSTO | 2024**

ÁPORO

Um inseto cava
cava sem alarme
perfurando a terra
sem achar escape.

Que fazer, exausto,
em país bloqueado,
enlace de noite
raiz e minério?

Eis que o labirinto
(oh razão, mistério)
presto se desata:

em verde, sozinha,
antieuclidiana,
uma orquídea forma-se.

Carlos Drummond de Andrade
A rosa do povo, 1945

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO GERAL DO PROGRAMA TRANSDISCIPLINAR POLOS DE CIDADANIA DA UFMG

Prof. Dr. André Luiz Freitas Dias

Prof. Dr. Fernando Antônio de Melo (Dramaturgo Fernando Limoeiro)

Prof.^a Dr.^a Marcella Furtado de Magalhães Gomes

Prof.^a Dr.^a Maria Fernanda Salcedo Repolês

Prof.^a Dr.^a Miracy Barbosa de Sousa Gustin

COORDENAÇÃO DA PLATAFORMA ÁPORO

Prof. Dr. André Luiz Freitas Dias

Prof.^a Dr.^a Maria Fernanda Salcedo Repolês

COORDENAÇÃO DO RELATÓRIO DE PESQUISA

Prof.^a Dr.^a Maria Fernanda Salcedo Repolês

Isabella Gonçalves Pereira

PESQUISADORAS(ES)-EXTENSIONISTAS DA PLATAFORMA ÁPORO E CO-AUTORES DO RELATÓRIO DE PESQUISA

PÓS-GRADUANDOS

Cristiano Pereira da Silva

Lorena de Oliveira Severino

Daniel Ferreira Carvalho

Tiago Reis Bittencourt

Gabriela Consolaro Nabozny

ALUNOS(AS) DE GRADUAÇÃO

Anna Bárbara Martins Ferreira Pinto
(Psicologia)

Miriam dos Santos Fernandes (C.
Socioambientais)

Isabella Gonçalves Pereira (Direito)

Sofia Harumi de Moraes (Direito)

Maria Alice Soria da Cunha (Direito)

Maria Júlia Paulino (C. Socioambientais)

Catálogo na publicação

Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

R425c

Repolês, Maria Fernanda Salcedo; Pereira, Isabella Gonçalves

A criminalização dos atingidos pela mineração em Macacos: relatório de pesquisa sobre a ação penal N° 0041987-65.2021.8.13.0188 / Maria Fernanda Salcedo Repolês; Isabella Gonçalves Pereira. – Belo Horizonte-MG: Marginália, 2024.

55 p., il.; 21 X 29,7 cm

ISBN: 978-65-86750-41-6

1. Direitos Humanos. 2. Direito natural. 3. Direito - Filosofia. I. Repolês, Maria Fernanda Salcedo. II. Pereira, Isabella Gonçalves. III. Título.

CDD 869.93

Índice para catálogo sistemático

I. Direito: Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....	6
2. O CONTEXTO DO CONFLITO SOCIOAMBIENTAL RELACIONADO À AÇÃO PENAL.....	9
2.1. O TOQUE DA SIRENE	10
2.2. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL	17
2.3. O DOCUMENTO "REGRAS GERAIS DE HOTELARIA PARA HÓSPEDES"	24
3. AS CONTRADIÇÕES NAS NARRATIVAS E NOS DADOS	30
4. QUESTÕES PENAIS E PROCESSUAIS PERTINENTES	38
4.1. ANÁLISE DA TIPICIDADE	37
4.1.1. EMPREGO DE ARTIFÍCIO, ARDIL OU QUALQUER OUTRO MEIO FRAUDULENTO	40
4.1.2 INDUZIMENTO OU MANUTENÇÃO DA VÍTIMA EM ERRO	41
4.1.3 OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO (DO ENGANADO OU DE TERCEIRO).	43
4.2. DA REPRESENTAÇÃO NO CRIME DE ESTELIONATO.....	46
5. A CRIMINALIZAÇÃO DOS ATINGIDOS PELA MINERAÇÃO EM MACACOS E A TÁTICA JUDICIAL DO SLAPP.....	48

INTRODUÇÃO

O Polos de Cidadania é um programa transdisciplinar de extensão, ensino e pesquisa social aplicada voltado para (I) a efetivação dos direitos humanos de pessoas, famílias e comunidades vulnerabilizadas e em trajetória de risco social e ambiental e (II) a construção de conhecimento a partir do diálogo entre os diferentes saberes.

Dentre suas multiplataformas, a Áporo, voltada a comunidades vulnerabilizadas por desastres e conflitos urbanos e socioambientais, é atualmente responsável pela elaboração de uma cartografia sociojurídica das violências e violações de direitos em contextos de desastres socioambientais causados pela mineração¹.

O presente relatório de pesquisa tem o objetivo de analisar a ação penal n. 0041987-65.2021.8.13.0188, em curso na 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Nova Lima, explicitar o contexto dos acontecimentos descritos na denúncia, apontar algumas contradições processuais e factuais que se apresentam ao longo da fase inquisitorial, e propor uma análise dessa ação à luz dos conceitos de criminalização dos atingidos e da tática judicial do SLAPP (Strategic Lawsuits Against Public Participation), traduzida para o português como Ação Estratégica contra a Participação Pública.

Para tanto, além deste relatório, também foi elaborada uma tabela comparativa, para que os dados disponibilizados ao longo do processo possam ser melhor visualizados. Ambos foram construídos tomando como base os autos do inquérito, as planilhas e os documentos juntados ao processo pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e pela Vale S/A, as notícias e os relatórios publicados em meios de amplo acesso, sobretudo os disponíveis na internet, além de se pautarem também nos documentos enviados pela Vale S/A aos hóspedes das pousadas. Adicionalmente, o relatório toma como base a escuta de pessoas, famílias e da comunidade de Macacos por meio de metodologias de pesquisa social aplicada de caráter qualitativo e co-participativo.

Em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) e em obediência às diretrizes do Comitê de Ética em Pesquisa², todos os dados pessoais e sensíveis

¹ Informações sobre a Plataforma Áporo e demais projetos do Programa Pólos de Cidadania podem ser consultados em <https://polos.direito.ufmg.br/>.

² A presente pesquisa está autorizada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UFMG e referenciada na Plataforma Brasil do Ministério da Saúde, Processo CAAE: 70668723.4.0000.5149. A pesquisa intitula-se *Plataforma*

coletados pelo POLOS-UFMG e incluídos neste relatório, são mantidos em sigilo. Esses dados foram e serão acessados apenas pelos integrantes da equipe científica do POLOS-UFMG e pelos interlocutores diretamente envolvidos no processo em análise.

O relatório faz uma breve consideração metodológica inicial para explicar, sobretudo, a chave de leitura da tabela produzida para o estudo. A seguir, a análise será apresentada em quatro partes. A primeira apresentará os eventos descritos na denúncia e fará a sua contextualização. A segunda será centrada em expor as contradições existentes ao longo do inquérito. Por fim, a terceira e a quarta concluirão este relatório expondo alguns questionamentos acerca dos tipos penais imputados aos denunciados no referido processo penal e analisando os elementos que apontam para o enquadramento do caso como *bullying corporativo* por meio da tática da *ação estratégica contra a participação pública*.

1. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Antes de abordar a complexidade do caso, explicamos brevemente nesta seção a tabela³ elaborada para amparar este relatório. A etapa inicial de construção da tabela se mostrou necessária diante da incompatibilidade de informações observadas ao decorrer da análise do processo, principalmente quanto aos dados apresentados. Da ação penal foram extraídas dez categorias comparativas, a partir das quais se realizou o confronto dos dados para permitir a conferência das informações apresentadas pela empresa Vale S/A, e matizá-las com os dados apresentados na denúncia.

Diante disso, o objetivo da tabela é a análise comparativa entre os dados apresentados pela Vale S/A, solicitados pelo juízo, e os dados apontados na denúncia. As categorias foram apresentadas na tabela a partir da subdivisão em 10 colunas denominadas, respectivamente:

- 1) “Pessoas”;
- 2) "Situação na Hospedagem”;
- 3) “Foi denunciado?”;

Áporo: Violências e Violações de Direitos Humanos em Contexto de Desastres Socioambientais Provocados pela Mineração, é financiado pelo CNPq e pela Proex-UFMG.

³ Link de acesso à tabela: [Caso criminal Macacos- Tabela comparativa - Versão final para relatório de pesquisa.xlsx](#)

4) “Em oitiva policial, informou que sabia do repasse de valores entre pousadeiros e hóspedes”;

5) “Em oitiva policial, informou que recebeu dinheiro?”;

6) “Foi ouvido antes da representação da VALE?”;

7) “Individualização da Conduta”;

8) “Valores Recebidos - Segundo Denúncia”;

9) "Valores Total Recebido - Segundo VALE";

10) NÃO: não denunciada mesmo afirmando ter recebido dinheiro; SIM: denunciada apesar de negar ter recebido dinheiro.

A primeira coluna contém a sigla dos nomes dos denunciados na ação penal e a sigla dos nomes das pessoas hospedadas pela Vale S/A ou proprietárias de pousadas apresentadas pela empresa nos autos na Tabela “Gastos por Hóspede” às Folhas 465 a 468 (Id. 9638556881 - Pág. 16/19). A segunda coluna aponta se os referidos nomes se referem a pousadeiros ou hóspedes. A terceira visa registrar se a pessoa em análise foi denunciada, ou não.

A quarta objetiva verificar se a pessoa denunciada informou, em depoimento policial, que tinha conhecimento do repasse de valores entre pousadeiros e hóspedes, o que foi usado como base para a denúncia. Nesta coluna o registrou compilou todos os formatos de perguntas realizados nos depoimentos policiais. Na maioria dos casos, foi perguntado apenas se a pessoa estava ciente que o objeto da investigação consistia “no esquema de repasse aos hóspedes de parte dos valores recebidos pela VALE S.A e que não são ofertados pelo estabelecimento”. Por vezes, a pergunta realizada era se a pessoa tinha conhecimento de repasse de valores. Em três casos a pergunta era se o depoente tinha conhecimento sobre um "esquema de rachadinha". Já a quinta, visa identificar as pessoas que, em depoimento policial, afirmaram ter recebido dinheiro, diretamente dos pousadeiros, para custear seus gastos diários.

A sexta coluna visa verificar quantas pessoas foram ouvidas em sede policial antes da representação da Vale S/A em 10 de agosto de 2021, a fim de auxiliar na análise de alguns aspectos processuais ligados ao presente caso, o que será melhor elucidado na quarta seção deste relatório.

A sétima coluna se refere à descrição da suposta conduta individualizada e a oitava, ao valor especificado para cada indivíduo na denúncia. Esta última coluna especifica dois valores,

a quantia mensal apontada na denúncia, e o segundo valor refere-se ao total que supostamente teria sido auferido, calculado pela nossa equipe de pesquisa multiplicando o valor mensal pelo número de meses e duração do período declarado pela Vale S/A como os supostos meses de prática do estelionato, a saber, março de 2019 a fevereiro de 2022⁴. Tal cálculo foi realizado com o objetivo de tornar os dados da oitava e das novas colunas comparáveis entre si.

A nona coluna, por sua vez, corresponde à planilha anexada pela Vale S/A que aponta os valores que ela teria pago aos hóspedes no período de março de 2019 a fevereiro de 2022, anexado aos autos do processo (ID 9638556881 fls. 16/19- fl. 465/468).

A Vale S/A apresentou quatro planilhas nos autos. Porém, optou-se por montar a tabela com os dados da primeira planilha apresentada porque é a que mais se aproxima do período de apuração do inquérito policial, ou seja, do período considerado na denúncia (de 2019 a 2021), de modo a possibilitar a comparação entre os valores da denúncia e os valores que a Vale declarou como pagos para fins de aferição dos supostos prejuízos que teria tido.

De imediato já se percebe um problema quando da comparação entre a denúncia e a planilha da Vale S/A. A denúncia é realizada com base na representação, e, por isso, os fatos apurados referem-se ao repasse de valores por pousadeiros a hóspedes relativos a alimentação e lavanderia. No entanto, as planilhas enviadas pela Vale S/A e anexadas aos autos não diferenciam os valores de lavanderia que estão misturados com a rubrica "extras", e assim, consideram outros valores não apurados pelo inquérito policial. Além disso, as planilhas da Vale S/A somam os valores de alimentação, e incluem os valores com hospedagem, a qual não estava sendo apurada pelo inquérito policial. Adicionalmente, outra planilha anexada pela Vale, em que existe especificação de gastos, não apresenta de forma clara e uniforme o período a que se refere e as datas de pagamento, o que impede que seja usada para fins comparativos.

Por fim, a décima coluna indica as pessoas que afirmaram, na fase do inquérito, que receberam repasses de valores dos pousadeiros e não foram denunciadas, indicadas pelo "Não",

⁴ O período compreendido na 1ª planilha apresentada pela Vale S/A não está totalmente claro. A equipe do POLOS-UFMG estabeleceu o período de 35 meses, entre março de 2019 e fevereiro de 2022, a partir da seguinte manifestação da empresa nos autos: "(...) por fim, o somatório de todos os gastos por hóspede desde quando iniciou-se a evacuação até o presente mês." (Id. 9638556881 - Pág. 6, fl. 455). Logo, considerou-se que a sirene tocou em 16/02/2019, e o início das evacuações começou a partir de março de 2019, até a data do documento que inclui a 1ª tabela, que é fevereiro de 2022. (Núm. 9638556881 - Pág. 15, fl. 464).

isto é, não denunciada, e aquelas que negaram ter recebido os repasses, no entanto, foram denunciadas, indicadas pelo "Sim".

Após estas considerações metodológicas, passamos à análise do contexto do conflito socioambiental relacionado à ação penal.

2. O CONTEXTO DO CONFLITO SOCIOAMBIENTAL RELACIONADO À AÇÃO PENAL

A ação penal nº 0041987-65.2021.8.13.0188 trata da denúncia de 37 pessoas, que foram deslocadas forçadamente de suas casas para pousadas localizadas em São Sebastião das Águas Claras, distrito do Município de Nova Lima, popularmente conhecido como Macacos. O deslocamento forçado das pessoas de suas residências para as pousadas deu-se em razão do toque da sirene e da elevação do nível de risco das barragens B3/B4, da Mina Mar Azul, em 2019. Na denúncia, o Ministério Público pede a condenação pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171. *caput*, do Código Penal (estelionato), por diversas vezes, na forma do artigo 71 do mesmo *codex* (Crime continuado) e no artigo 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa), na forma do artigo 69 do mesmo *codex* (Concurso material). O Ministério Público pediu aumento de pena em $\frac{2}{3}$ pela continuidade delitiva, além disso, também aponta que, em caso de condenação, os prejuízos sejam devolvidos à suposta vítima, a empresa Vale S/A.

Primeiramente, é necessário explicitar melhor os motivos que levaram essas pessoas a residir nas referidas pousadas e a situação em que se encontravam, pois eles se mostram fundamentais para que todos os eventos narrados na denúncia possam ser verdadeiramente entendidos. Contudo, e apesar da importância de tal contexto fático, sobretudo em um processo complexo, que inevitavelmente se associa com outras ações em curso no território, este não foi explorado e analisado em nenhum momento da denúncia - embora seja evidenciado nos depoimentos prestados à autoridade policial.

2.1. O TOQUE DA SIRENE

São Sebastião das Águas Claras, mais conhecido como Macacos, é um distrito do Município de Nova Lima. Caracteriza-se por suas paisagens naturais, hospedarias e turismo.

Também é destino de moradores de Belo Horizonte para construção de casas de campo e para pessoas que desejam desenvolver a agroecologia e a agricultura familiar, em proximidade a grandes centros distribuidores de insumos agrícolas. Esse cenário mudou em 16 de fevereiro de 2019, quando a barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, pertencente à empresa Vale S/A, teve seu nível de alerta elevado para o nível 2 de emergência, o que resultou na ativação da sirene de emergência, conforme estabelecido no Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM).

O toque da sirene causou pânico na população local. Além da falta de informações e de plano de evacuação, as famílias foram deslocadas forçadamente de suas casas, em um sábado chuvoso, à noite. Sobretudo, esses acontecimentos ocorreram apenas 23 dias após o colapso da barragem B1 em Brumadinho, também operada pela Vale S/A. Um aspecto que evidencia a dimensão do pavor gerado pela situação ocorreu no mês de novembro de 2018, em reunião realizada pela Vale S/A com a comunidade de Macacos, para discussão do PAEBM. Os funcionários da empresa afirmaram que o padrão de segurança de barragens que era seguido na Mina Mar Azul era o mesmo aplicado na Barragem I da Mina Córrego do Feijão, que viria a se romper dois meses depois. Em 27 de março do mesmo ano, as barragens B3/B4 foram classificadas como risco nível 3, grau máximo de perigo, que indica iminência de rompimento.

Como resultado da elevação no nível de risco da barragem, as pessoas que tinham residência na Zona de Autossalvamento (ZAS) foram abrigadas em pousadas da região, às custas da empresa, medida que posteriormente foi fixada por decisão liminar da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, na Ação Civil Pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), na defesa dos direitos dos atingidos.⁵

Nos termos da decisão liminar, é obrigação da Vale S/A:

d) seja a parte ré responsabilizada pelo acolhimento, abrigamento e manutenção dos desabrigados em hotéis, pousadas, imóveis locados, arcando com os custos relativos ao traslado, transporte de bens móveis (incluindo veículos automotores), pessoas e animais, **além de total custeio da alimentação, medicamentos, transporte**, adequação dos locais às características de cada família, **sempre em condições observando-se a dignidade e equivalentes ao status quo anterior à**

⁵ Programa Polos de Cidadania da UFMG - Plataforma Áporo: Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos e danos ao meio ambiente no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), Nova Lima e sua relação com o acordo de Brumadinho, MG. REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (organizadora) – Belo Horizonte: Marginália Editora, 2023.

desocupação, para todas as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias em decorrência da evacuação realizada (incluindo: pessoas retiradas cujas moradias se incluíam na zona de autossalvamento; pessoas retiradas cujas moradias não se incluíam na zona de autossalvamento, mas que foram retiradas preventivamente; pessoas retiradas cujas moradias não se incluíam na zona de autossalvamento, mas sofrem restrição de acesso às suas residências, ou seja, pessoas que ficariam ilhadas em caso de rompimento das barragens), pelo tempo que se fizer necessário.⁶ (destaques nossos)

Esta decisão liminar estabeleceu também que a população recebesse *vouchers* às custas da empresa. A implementação dessa medida emergencial foi uma demanda dos moradores para garantir a sustentação da economia local e a segurança alimentar da população. Os *vouchers* eram destinados aos residentes das ZAS, aos que possuíam atividades produtivas e comerciais, e aos impedidos de acessar as moradias ou atividades produtivas e comerciais, em função dos bloqueios das estradas devido à evacuação das ZAS.

A estes eventos seguiram-se abaixo-assinados, e-mails, ofícios, atas de reuniões, e depoimentos das pessoas que moram e/ou trabalham no distrito e que foram atingidas. O MPMG e a DPMG emitiram recomendações, requisições de informações, instauraram inquéritos civis e, por fim, houve a propositura de duas Ações Civis Públicas: a já citada ação nos Autos nº 5000901-97.2019.8.13.0188, de 14/03/2019, que se relaciona aos danos sociais do toque da sirene, e a dos Autos nº 5000905-37.2019.8.13.0188, de 14/03/2019, relativa à segurança da barragem.

Ao longo da tramitação da Ação Civil Pública relativa aos danos sociais, além da medida liminar, quatro acordos foram celebrados, e esta foi encerrada com a celebração de um quinto acordo em 15 de dezembro de 2022⁷. Este último acordo tramitou no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por mais de dois anos - desde 05 de outubro de 2020 até 15 de dezembro de 2022 - e apresenta as obrigações de pagar e fazer da Vale S/A em face do toque da sirene em 2019. Este último acordo está em fase de execução.

⁶ Ação Civil Pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188. (Num. 63915191- pág.4, fl. 307)

⁷ Termo de acordo que firmam o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A., com a interveniência do município de Nova Lima e do Ministério Público Federal. Acessível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/44/C0/A9/FB/DA9B7810FB2FD078760849A8/Ata%20de%20acordo%20dia%2015.12.2022.pdf>

Em breve resumo, os quatro acordos celebrados durante o trâmite da ação civil pública diziam respeito aos seguintes aspectos:

- a) Acordo entre MPMG, DPMG e Vale, de 20/03/2020: definiu a substituição de vouchers anteriormente pagos aos moradores atingidos (conforme determinado em decisão judicial anterior) por um valor emergencial baseado na quantidade e faixa etária dos membros das famílias;
- b) Termo de Compromisso entre MPMG e Vale, de 10/11/2020: definiu medidas adicionais de segurança após a atualização da mancha de inundação dos estudos de ruptura hipotética, conforme outro Termo de Compromisso celebrado com a empresa, mais abrangente;
- c) Acordo entre MPMG e Vale, de 02/12/2020: determinou o retorno de famílias anteriormente alocadas em hotéis e pousadas na região (conforme determinado em decisão judicial anterior) para suas casas, após atualização da mancha de inundação conforme Termo de Compromisso anterior;
- d) Termo de Compromisso entre DPMG e Vale, de 04/03/2021: delineou “canal extrajudicial de resolução de conflitos” e definiu valores e formas de pagamento de indenização pecuniária individual, por núcleo familiar, pela Vale às famílias que sofreram danos decorrentes.⁸

Alguns aspectos destes acordos chamam a atenção, sendo o primeiro e mais destacado, o descumprimento recorrente da empresa, de modo que nem todas as obrigações dos acordos foram integralmente satisfeitas. Desta feita, perpetuam-se os danos à população de Macacos, e em especial, àquelas pessoas que se encontravam nas pousadas, deslocadas compulsoriamente de suas casas, por estarem na Zona de Autossalvamento. Elas viram suas práticas sociais e modos de vida serem solapados, pois esta medida emergencial perdurou ao longo de três anos para uma parcela delas, quatro anos à maioria do grupo, e cinco anos para outros. A persistência dos danos e da situação de exceção por tão longo período teve o efeito de vulnerabilizar ainda mais esta população que ficou sem casa, sem os bens que foram deixados para trás, sem os empregos e comércios que funcionam na mesma Zona de Autossalvamento e sem suas atividades cotidianas.

⁸ Programa Pólos de Cidadania da UFMG - Plataforma Áporo: Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos e danos ao meio ambiente no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), Nova Lima e sua relação com o acordo de Brumadinho, MG. REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (organizadora) – Belo Horizonte: Marginalia Editora, 2023. Acessível em: https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/10/Relatorio-sobre-a-situacao-dos-direitos-humanos-e-danos-ao-meio-ambiente-No-distrito-de-Sao-Sebastiao-das-Aguas-Clar-as-Macacos-Nova-Lima_MG-e-de-Brumadinho_MG.pdf

Em relação ao primeiro acordo, de março de 2020, a mudança de pagamento de *vouchers* para o referenciado auxílio emergencial diminuiu o valor recebido pelas famílias⁹. Além disso, muitas delas acabaram descadastradas durante a transição. Outro impacto se deu na vida da comunidade pois o *voucher* circulava como uma moeda de troca, que por um período impulsionou o comércio local e permitiu a sua sobrevivência em meio aos danos causados pelo toque de sirene¹⁰. A falta de circulação de trocas comerciais com o corte dos *vouchers* foi intensificada pelo início da pandemia da Covid-19, fato que impactou mais drasticamente o distrito de Macacos que já estava sofrendo com a desaceleração da atividade econômica desde o toque da sirene. O POLOS-UFMG publicou relatório de pesquisa que detalhou os impactos sociais desta mudança¹¹. De acordo com a referida pesquisa, 87% dos respondentes não aprovaram ou aprovaram parcialmente o acordo¹². Tal mudança em relação à forma e quantia paga aos moradores não recebe qualquer menção na denúncia, nem ao longo dos autos, apesar de impactar na quantia recebida pelos moradores.

Esse primeiro acordo deixa patente que o uso dado aos *vouchers* e o repasse de dinheiro para custear as despesas determinadas pelo acordo diante da situação de necessidade dos moradores, não se apresenta como informação nova nem para a empresa, que o implementou, nem para as instituições do sistema de justiça, que acompanhavam todo o drama vivido no território, além de serem pauta de matérias publicadas em jornais digitais da época e discutidos amplamente¹³. Apesar disso, tal contexto de instabilidade no qual o distrito se encontrava não foi sequer mencionado na denúncia.

⁹ Bom Dia Minas. “Moradores de Macacos reclamam mudança no benefício concedido pela Vale: valor menor.” Globo, 08 abril 2020, Acessível em:

<https://g1.globo.com/mg/minas--gerais/noticia/2020/04/08/moradores-de-macacos-reclamam-mudanca-no-beneficio-concedido-pela-vale-valor-menor.ghtml>

¹⁰ Ricci, Larissa. “Sem dinheiro, cupom da Vale vira moeda de troca em Macacos, Minas Gerais.” Correio Braziliense, 03 abril 2019. Acessível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/04/03/interna-brasil,747110/sem-dinheiro-cupom-da--vale-vira-moeda-de-troca-em-macacos-minas-gerais.shtml>

¹¹ POLOS DE CIDADANIA. ÁPORO. 2020. Relatório de Pesquisa diagnóstica-avaliativa sobre o Acordo (nº.5000901-97.2019.8.13.0188) firmado entre Vale, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Disponível em:

<https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/07/Relatorio-de-Pesquisa-Polos-UFMG.pdf>

¹² POLOS DE CIDADANIA. ÁPORO. 2020. p. 14.

¹³ Uma das reportagens mais completas sobre o assunto foi publicada no periódico internacional El País em janeiro de 2022:

Em relação ao Termo de Compromisso de novembro de 2020, outro problema surgiu para as pessoas alocadas nas pousadas. A Vale S/A apresentou um novo estudo da mancha de inundação das barragens que excluía uma parte das casas anteriormente relacionadas na ZAS. A este pretexto, a empresa deixou de atender as pessoas e famílias e comunicou que elas poderiam voltar a suas casas. Porém, a redefinição da ZAS e consequente exclusão de famílias, que deixaram de ser reconhecidas como atingidas, fez com que elas fossem colocadas em uma estranha e violenta categoria de "só ilhadas".

Conforme a empresa explicou, em eventual rompimento das barragens, elas não seriam soterradas pela lama, mas "apenas" ficariam com suas casas inacessíveis a qualquer rota de fuga, tendo que ser resgatadas por helicópteros. Não bastasse a manutenção da situação de insegurança para essas pessoas, as casas, que estavam sob o depósito fiel da Vale S/A, foram depredadas e furtadas, tornando-as inabitáveis. A empresa se opôs a reformá-las e após intervenção do Ministério Público, por meio do terceiro acordo acima mencionado, em dezembro de 2020, estabeleceu-se um procedimento burocrático, que incluía laudos da Defesa Civil, com o objetivo de negociar possíveis reformas. Assim, embora os termos do acordo de dezembro de 2020 estabeleçam o retorno das famílias à suas casas, só foi possível ao longo de 2022, 2023 e 2024, fator reconhecido pela Defensoria Pública como prejudicial às famílias, razão pela qual este órgão não assinou aquele acordo.

Foi somente em março de 2021, mediante a assinatura do Termo de Compromisso entre Defensoria Pública e Vale S/A que se iniciaram discussões sobre os termos de negociação extrajudicial dos valores indenizatórios devidos aos núcleos familiares deslocados compulsoriamente de suas casas para tentar sua saída das pousadas e a volta às casas. Este novo acordo não garantiu, no entanto, uma resolução do conflito. A Vale S/A tentou a todo momento diminuir os valores das indenizações e impor termos sem aceitar contrapropostas por parte das famílias. Os prepostos e advogados da empresa procuravam as famílias com documentos já prontos e impunham assinatura de "contratos por adesão", dizendo que era "pegar ou largar".

Quando o POLOS-UFMG publicou novo relatório de pesquisa em julho de 2023¹⁴, a maioria das famílias ainda se encontrava nas pousadas sem conseguir indenização ou a reforma

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-23/a-cidade-que-vive-sob-os-efeitos-da-lama-invisivel.html>

¹⁴ Programa Polos de Cidadania da UFMG - Plataforma Áporo: Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos e danos ao meio ambiente no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), Nova Lima e sua relação com

de suas casas, sob constante ameaça de terem o auxílio emergencial e o seu mínimo existencial retirados pela empresa, eventos descritos no item IV.2 do mencionado relatório.

Em março de 2021, após três anos do toque da sirene e quatro acordos entre a empresa e as instituições do sistema de justiça, as pessoas estavam em uma situação insustentável dentro das pousadas. Mesmo com todos os esforços eivados pelos proprietários e funcionários das pousadas, não conseguiam ter um mínimo de conforto, mantendo-se "acampadas" em situação bastante precária. A escalada desta situação aconteceu ao longo do segundo semestre de 2021 e encontrou seu ápice nos eventos de janeiro, fevereiro e março de 2022, que aqui descreveremos resumidamente.

Ao longo do segundo semestre de 2021, as pessoas alocadas nas pousadas colecionaram um conjunto de e-mails, mensagens de Whatsapp e reclamações orais encaminhadas à Sra. Liziane, à época, funcionária contratada pelo Ministério Público para dar suporte à comunidade. Ela seria uma espécie de mediadora entre empresa, Ministério Público e as pessoas e famílias vulnerabilizadas. Na prática, as reclamações a ela dirigidas tinham baixa resolutividade. Além disso, as pessoas ainda enviaram diretamente à empresa diversos comunicados via e-mail, por meio de sua divisão de relacionamento com a comunidade, também sem sucesso. Em 18 de março de 2022, um grupo organizou um protesto na porta da Mina Mutuca¹⁵, motivado pelo comunicado que a Vale enviou em 18 de fevereiro de 2022 no qual determinava que as pessoas se mudassem das pousadas no prazo de dez dias porque a empresa iria proceder ao descadastramento das mesmas por considerá-las "irregulares". Por sua vez, os donos das pousadas receberam comunicados genéricos que não explicitam o motivo das "irregularidades", especialmente considerando que elas já estavam cadastradas há três anos sem que houvesse sido levantada essa questão a qualquer momento.

o acordo de Brumadinho, MG. REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (organizadora) – Belo Horizonte: Marginália Editora, 2023.

Acessível em:

https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/10/Relatorio-sobre-a-situacao-dos-direitos-humanos-e-danos-ao-meio-ambiente-No-distrito-de-Sao-Sebastiao-das-Aguas-Claras-Macacos-Nova-Lima_MG-e-de-Brumadinho_MG.pdf

¹⁵ Este protesto foi noticiado amplamente nos jornais locais. Segue uma das notícias em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/03/18/moradores-de-macacos-fazem-protesto-em-frente-a-mina-da-vale-na-grande-bh.ghtml>

A deputada estadual Andreia de Jesus, que naquela época era presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, promoveu audiência pública em Macacos em março de 2022 para ouvir os moradores e comerciantes e convidou as instituições do sistema de justiça e a Vale S/A. Somente moradores e comerciantes compareceram à sede da Associação Comercial, onde a presidente consignou em ata todas as questões trazidas pelas pessoas alocadas nas pousadas. A situação descrita na ata mostrava a falta de informações, de participação, e a situação de incertidão quanto ao seu futuro. Elas não podiam ir para as casas inabitáveis, a Vale havia comunicado que não pagaria mais as pousadas, e exija dos donos de pousadas uma documentação que não tinha sido pedida anteriormente. Uma parte das pessoas tinha se mudado para hotéis em Belo Horizonte e fazia o trajeto pela rodovia todos os dias. A ata consignou também a ausência da empresa e das instituições do sistema de justiça.

2.2. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No contexto do início de 2022, três anos após o toque da sirene, o conflito escalou em virtude do silêncio da empresa a todas as tentativas de resolução dos problemas encontrados no dia-a-dia das pousadas, agravada pelo novo deslocamento forçado das pessoas para hotéis em Belo Horizonte, fora, portanto, do cotidiano de suas vidas. Um grupo se organizou para enviar uma notificação extrajudicial à Vale descrevendo todos os problemas que eles vivenciavam e solicitando providências e uma resposta. Esta notificação foi enviada para o escritório da empresa em Belo Horizonte e no Rio de Janeiro, em fevereiro de 2022.

Nela, elencaram-se em detalhes os problemas que já tinham tentado repassar à empresa e ao Ministério Público por diversos canais. Aqui reproduzimos uma parte da notificação que resume bem a situação das pessoas nas pousadas. Apesar da citação longa, faz-se necessário apresentar os argumentos das famílias colocadas nessas circunstâncias:

Primeiramente, é preciso destacar que a NOTIFICADA não vem cumprindo com o TERMO DE COMPROMISSO firmado junto a Defensoria pública e com os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) decorrentes de ação civil pública, pois **não pagou indenizações, não reformou as residências, e não deu qualquer retorno ou previsão de retorno das famílias às suas moradias.**

Pelo contrário, a NOTIFICADA tenta a todo custo reinterpretar os termos dos acordos, na tentativa de reduzir suas responsabilidades, o que causa prejuízos aos já

atingidos pelas ações e omissões da empresa. A NOTIFICADA vem criando regras próprias, divergentes dos acordos, e altera os termos no momento de implementá-las. A título de exemplo desse comportamento, a NOTIFICADA já pressionou e até já conseguiu **retirar pessoas das pousadas antes de efetivar o pagamento das indenizações** devidas. Também pressionou e já conseguiu, em alguns casos, realizar o **retorno de famílias a suas casas antes de efetivar as reformas nas residências**, que garantam as condições de habitabilidade das mesmas. Importante frisar que depois da evacuação várias residências sofreram avarias e desgastes, e a maioria delas sofreram furtos e roubos, **sem que a empresa tomasse qualquer providência de manutenção, cuidado e segurança dos bens** que estavam sob sua guarda. Agora a empresa dita que só fará pintura externa e capina dos lotes para entregar as casas e realocar as famílias, **não assumindo suas responsabilidades sobre os danos extensos causados aos bens patrimoniais** das famílias atingidas.

Noutro ponto, os NOTIFICANTES permanecem nas pousadas há três anos, sob condições piores das que tinham antes da evacuação, **sob "regras" unilaterais e desarrazoadas impostas** pela NOTIFICADA, sem qualquer amparo legal. Por exemplo, a NOTIFICADA **determinou que os moradores alocados nas pousadas estavam proibidos de receberem visitas**, até mesmo de familiares, obrigando os NOTIFICANTES a ter que custear estadias de parentes e locais para confraternizações. Aqueles que não possuem condições financeiras, simplesmente não recebem visitas ou não confraternizam com seus parentes e amigos.

Em outro exemplo desse comportamento abusivo imposto pela NOTIFICADA, esta **determina unilateralmente** que os NOTIFICANTES só podem utilizar serviços de restaurante das pousadas onde foram alocados. Ora, não se está a pedir que alguém se alimente no restaurante durante uns dias ou meses. Já são **três anos sem que haja providências efetivas** para a restituição dos direitos dos NOTIFICANTES. Por isso, uma parcela dos moradores residentes em pousadas optaram pelo recebimento de uma verba alimentar, repassada pela própria pousada, em substituição aos serviços de restaurante. Esse ajuste foi acordado justamente para que os moradores possam variar os cardápios e escolher locais de alimentação que mais os agradem a depender do estilo de vida e dieta de cada um. É forçoso admitir que, na prática, não é possível viver durante três anos impossibilitado de cozinhar suas próprias refeições e ainda estando limitado ao cardápio restrito das pousadas, que não são especializadas no ramo alimentício.

Sobre essa questão, **mais uma vez a NOTIFICADA foi omissa com seus compromissos**, pois, ao longo de todo este período descrito **em nenhum momento a NOTIFICADA procurou saber se os NOTIFICANTES estavam satisfeitos com a alimentação, se as pousadas estavam conseguindo providenciar a estrutura suficiente** para atender a demanda de alimentação, e se as condições de moradia e alimentação eram ou não apropriadas para garantir o mínimo de **dignidade** das pessoas. Ao invés de cumprir a obrigação de zelo e responsabilidade para com os NOTIFICANTES, os moradores que optaram pelo recebimento desta verba estão sendo acusados e investigados criminalmente pela Polícia Civil sob uma suspeita de estelionato, o que tem gerado transtornos irreparáveis, inclusive materiais, com custeio de honorários advocatícios.

Lamentavelmente, a NOTIFICADA divulga na mídia e em seus próprios canais oficiais, que ofereceu a estas famílias a possibilidade de optarem entre a estadia em pousada ou locação de imóvel. Porém, na realidade isto não ocorreu; esta opção nunca existiu para a grande maioria das famílias, que foram colocadas nesta situação vexatória e atentatória à sua dignidade.

A NOTIFICADA, diferentemente do que divulga na mídia e em seus próprios canais oficiais, não presta apoio psicológico, social, e material à totalidade dos atingidos. Há pessoas, inclusive, ao longo de três anos, que somente conseguiram contato com a VALE uma única vez, em reunião breve e pouco esclarecedora. **Ao contrário, os comportamentos aqui descritos assemelham-se muito mais a verdadeiro assédio moral, do que a qualquer tipo de apoio.**

É preciso ainda frisar que uma parcela dos moradores evacuados perdeu seus trabalhos e sua renda, pois, o comércio e o turismo do arraial foram dizimados **Também nesse aspecto a NOTIFICADA se omitiu**, em clara afronta aos Termos de Compromisso e TACs por ela assinados, e **não tomou nenhuma ação relevante** que pudesse contribuir para o retorno destas atividades. Não bastasse isso e, diferentemente do que a VALE divulga, a maior parte dos proprietários de comércios e trabalhadores **não foram indenizados**.¹⁶

Da leitura destes trechos da notificação extrajudicial fica claro que a empresa, assim também as instituições de justiça, tinha plena ciência das dificuldades dos alocados para garantir a sua alimentação, higiene, e outras necessidades básicas cotidianas. Além disso, a empresa, o MPMG e a DPMG conheciam o arranjo entre os hóspedes e os pousadeiros para que estes repassassem os valores dos serviços não disponibilizados pela pousada a fim de que os hóspedes os providenciassem por conta própria. Este arranjo foi realizado, como explicita a notificação extrajudicial, para permitir um pouco mais de conforto nessa situação inusitada, como forma de resolver os problemas ocasionados por esta condição. Durante três anos a empresa nada fez a respeito e também não procurou solucionar os problemas para que a prática cessasse.

A notificação extrajudicial também comprova que a prática de repasse pela pousada aos hóspedes da verba referente à alimentação, em substituição aos serviços de restaurante, foi adotada como uma forma de resolver os problemas decorrentes das condições impostas pela Vale S/A ao retirar as famílias de suas casas e não lhes dar uma opção de moradia "sempre e

¹⁶ Notificação Extrajudicial, Recibo n. 554250 no sistema RTDBH, Protocolo n. 2022022813949573, data de envio 28 de fevereiro de 2022.

em condições equivalentes ao *status quo* anterior à desocupação", como determinava a decisão judicial na ação civil pública acima citada. Em outras palavras, este arranjo decorreu na inoperância da empresa em cumprir os TACs e Termos de Compromisso firmado e dar resposta às demandas das pessoas deslocadas compulsoriamente de suas casas. Como detalharemos no tópico a seguir, somente após a instauração do inquérito em questão a empresa se manifestou expressamente contra o repasse de verbas que, até então, tinha sido tolerado sem oposição.

Por último, é importante destacar a este respeito que para compreender esses problemas em sua verdadeira dimensão é preciso atentar-se para o tempo em que as pessoas estavam morando na pousada. Não foram alguns dias ou meses. Foram anos sem conseguir preparar suas próprias refeições ou adequá-las a suas necessidades, que incluíam, pessoas com restrições alimentícias por diabetes e outras comorbidades, bebês e idosos com necessidades especiais de alimentação, pessoas vegetarianas e veganas, pessoas com rotinas de trabalho que não lhes permitiam se adequar aos horários de serviço de restaurante, entre outros casos.

A notificação descreve ainda um novo evento danoso ocorrido entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, este também amplamente noticiado pela imprensa estadual. O distrito de Macacos sofreu uma inundação após as fortes chuvas que ocorreram nesse período, o que provocou o isolamento das vias de acesso e o corte de energia e água por sete dias. A questão é que a empresa realizou a construção de uma estrutura de contenção à jusante (ECJ), coloquialmente chamada de "muro", como uma das providências de segurança das barragens B3/B4. O "muro" represou a água da chuva que, impossibilitada de escoar, acabou provocando estes estragos no distrito. Então, embora em dezembro de 2022, a Agência Nacional de Mineração (ANM) tenha anunciado que a barragem B3/B4 tinha condições de ter seu nível de risco rebaixado de 3 para 2, esta providência tomada pela empresa provocou um novo evento danoso e novas violações dos direitos.

A notificação extrajudicial finalmente descreve os fatos ocorridos entre janeiro e fevereiro de 2022 e dá uma noção clara do ápice do conflito entre as famílias alocadas nas pousadas e a empresa Vale S/A.

Não bastassem todos estes fatos que por si só já comprovam a INADIMPLÊNCIA da NOTIFICADA, nesta última semana, **um novo fato gravíssimo aconteceu**. Pessoas que se apresentaram como funcionários da VALE procuraram, ainda que de maneira informal e não documentada, os moradores evacuados alocados nas pousadas e impuseram a eles a obrigatoriedade de se mudarem para a cidade de Belo Horizonte-

MG, **em apenas dez dias**, sob a alegação de que as pousadas de São Sebastião das Águas Claras não possuíam autorização para funcionamento.

Contudo, os NOTIFICANTES procuraram saber da situação diretamente com os proprietários das pousadas e constataram que vários desses estabelecimentos estão com documentação em dia e aptos ao funcionamento. Além disso, em reportagem sobre a situação, o Prefeito de Nova Lima também declarou a regularidade das pousadas quanto aos alvarás e outras exigências legais. Os NOTIFICANTES procuraram as mesmas pessoas que se apresentaram como funcionários da VALE para prestar esses esclarecimentos e procurar entender melhor quais seriam as objeções à sua permanência no local que se encontram. Estas pessoas não se pronunciaram até o momento a esse respeito, e passaram a alegar outros motivos, por exemplo, que as pousadas "não emitem comandas por serviços prestados".

Além disso, quando os NOTIFICANTES procuraram os donos das pousadas, ficaram sabendo também que estes receberam notificações extrajudiciais, com prazo até 28 de fevereiro de 2022, data em que as pousadas serão descredenciados da base de fornecedores da VALE, e **esta deixará de pagar os custos de hospedagem, manutenção e alimentação devidos aos NOTIFICANTES por força do Termo de Compromisso e dos TACs.**

Em clara atitude de desrespeito aos termos assinados, aos seus compromissos e responsabilidades, e em afronta aos direitos mais fundamentais, dignidade, e vida dos NOTIFICANTES, a NOTIFICADA impõe exigências fúteis a seu bel-prazer e sem nenhuma análise dos impactos que elas geram sobre a vida das pessoas que já foram repetida e reiteradamente violentadas por suas ações e omissões.

Primeiro, os NOTIFICANTES **não foram oficialmente notificados** da real situação, tendo sido imposto um **prazo aleatório de dez dias** para sua saída, e não tendo sido apresentada qualquer justificativa real e comprovada de irregularidades que pudessem motivar novo deslocamento.

Segundo, os NOTIFICANTES estão sendo **coagidos a se mudarem para outra cidade, distante de seu trabalho, estudo, atividades e relações diárias**. Famílias com filhos pequenos que estudam na escola municipal de São Sebastião das Águas Claras terão que atravessar de uma cidade para a outra, durante várias horas do dia para garantir o direito a estudar. Famílias com pessoas idosas, acamadas e doentes estão tendo que providenciar mudança em tempo recorde, sem a certeza de que as redes de cuidado e atenção à saúde dessas pessoas ficarão preservadas. Pessoas que trabalham no distrito de São Sebastião das Águas Claras terão que fazer o deslocamento por uma estrada (BR-040), todos os dias e durante várias horas do dia para poder cumprir com suas tarefas, entre outras situações dramáticas de violação de direitos.

Terceiro, ressaltando que a pandemia ainda não acabou, **as famílias estão sendo desnecessariamente expostas à COVID-19**, já que os hotéis que ficam em Belo Horizonte, que foram listados como opções de estadia, na conversa com os alegados

funcionários da VALE, recebem centenas de pessoas de diversas partes do país e do mundo.

Quarto, se a NOTIFICADA constata em algum momento que seus fornecedores tem algum problema ou irregularidade que precisa ser sanada, a empresa não pode querer resolver essas questões **às custas dos direitos dos NOTIFICANTES e/ou se eximindo das responsabilidades que tem com eles.** Irregularidades como "comandas" ou documentações podem ser sanadas com notificações, conversas, telefonemas, cobranças extrajudiciais ou judiciais, **mas nunca fazendo o deslocamento forçado e arbitrário das pessoas atingidas em seus direitos!**

A notificação extrajudicial é muito detalhada em descrever os impactos sobre as famílias deslocadas compulsoriamente com a decisão da Vale S/A de removê-las, mais uma vez, em um curto prazo de dez dias, para uma cidade diferente daquela onde elas tinham as suas atividades e relações de amizade e de parentesco. Ela deixa claro ainda que não havia justa causa para esse novo deslocamento. Pensando nos quatro acordos firmados pela empresa com as instituições do sistema de justiça, se houvesse qualquer irregularidade nas pousadas, este teria sido o momento para que a empresa buscasse cumprir os acordos e realocar as famílias em uma situação de moradia mais estável e compatível com um domicílio similar ao que elas tinham antes do toque da sirene e elevação do risco das barragens.

Esta passagem do documento deixa patente também que foi somente entre janeiro e fevereiro de 2022 que a Vale S/A demonstrou algum incômodo com o repasse de verbas entre pousadeiros e hóspedes e passou a demandar dos pousadeiros a emissão de comandas de alimentação. No entanto, este incômodo era de natureza cível, passível de resolução por meio de uma repactuação com as instituições de justiça e os atingidos. Em nenhum momento estas questões tinham qualquer natureza penal, ponto que aprofundaremos abaixo.

A notificação termina por fazer os seguintes pedidos:

Pedidos

Tendo em vista os fatos descritos, os NOTIFICANTES vem requerer que a NOTIFICADA cumpra as seguintes medidas, algumas imediatamente, e as demais no prazo de 15 dias, sendo que seu inadimplemento poderá acarretar consequências judiciais.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES IMEDIATAS:

1. Que a NOTIFICADA cesse toda remoção das famílias das pousadas onde foram alocadas;

2. Que a NOTIFICADA continue a honrar os compromissos financeiros decorrentes da estadia e alimentação junto às pousadas e hotéis onde os NOTIFICANTES se encontram;
3. Que a NOTIFICADA estabeleça prazo diligente e rápido para que os NOTIFICANTES que saíram às pressas para os hotéis de Belo Horizonte retornem à cidade de Nova Lima, distrito de São Sebastião das Águas Claras.
4. Que a NOTIFICADA volte a divulgar as informações que constavam no hotsite no qual estavam publicizadas as informações, atas de reuniões, dados oficiais sobre a situação das barragens e das comunidades.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EM 15 DIAS:

1. Que a NOTIFICADA apresente cronograma para a efetivação das obrigações de reforma das moradias e de retorno dos NOTIFICANTES às suas casas;
2. Que a NOTIFICADA providencie a mudança dos NOTIFICANTES que saíram às pressas para os hotéis de Belo Horizonte de volta a São Sebastião das Águas Claras, sendo ofertado opção viável e em acordo com suas necessidades para sua estadia;
3. Que a NOTIFICADA providencie opção adequada de estadia e alimentação para os NOTIFICANTES dentro do próprio distrito de São Sebastião da Águas Claras e atendendo as necessidades de estudo e trabalho dos mesmos;
4. Que a NOTIFICADA providencie cronograma de pagamento das indenizações devidas aos NOTIFICANTES ;
5. Solicita-se que a NOTIFICADA compareça em reunião com os NOTIFICANTES para discutir os encaminhamentos e soluções para as situações acima descritas.¹⁷

Embora a Vale S/A tenha recebido a notificação, ela nunca respondeu aos notificantes e não procurou resolver os problemas descritos. Ao invés disso, ela representou à polícia civil, que iniciou a investigação policial contra os alocados por um suposto esquema de "rachadinha", o que acabou se tornando a ação penal aqui analisada. Concomitantemente a esta investigação, a Vale entregou em 30 de março de 2022 um documento intitulado "Regras Gerais de Hotelaria para Hóspedes", o qual analisamos a seguir.

2.3. O DOCUMENTO "REGRAS GERAIS DE HOTELARIA PARA HÓSPEDES"

Somadas todas as circunstâncias de vulnerabilização das pessoas alocadas nas pousadas, o afastamento de suas residências, e a restrição de sua privacidade por mais de três

¹⁷ Notificação Extrajudicial, Recibo n. 554250, no sistema RTDBH, Protocolo n. 2022022813949573, data de envio 28 de fevereiro de 2022.

anos, o documento entregue pela Vale S/A em 30 de março de 2022 submeteu-os a novas violências e restrições de sua liberdade. Este documento foi elaborado sem qualquer consulta aos hóspedes ou aos donos de pousadas e surpreende por impor medidas que buscam dar à empresa um controle quase total sobre diversos aspectos da vida das pessoas. Chama a atenção que este documento não tenha sido considerado nos autos da denúncia criminal contra 37 pessoas alocadas e donos de pousadas, já que a conexão entre eles parece bastante clara. Por isso, uma análise mais delongada nesse ponto faz-se necessária.

Primeiramente, o documento "Regras Gerais de Hotelaria para Hóspedes" trata de um conjunto unilateral de regras imposto aos hóspedes pela empresa, sob o risco de terem sua hospedagem inviabilizada em caso de não cumprimento. Tal situação, por si só, já se mostra contraditória, haja vista que os moradores foram colocados em pousadas não por vontade própria, mas por força do toque da sirene à qual a Vale S/A deu causa e ao acordo que ela realizou junto às instituições de justiça se comprometendo judicialmente a remediar os danos causados por ela.

Por isso, não é razoável ou lógico que a empresa possa controlar todos os aspectos da vida desses indivíduos sendo que o custo da hospedagem, alimentação e demais necessidades destes foi um ônus judicial assumido pela empresa em virtude de seus ilícitos civis. Nunca é demais lembrar o artigo 927 do Código Civil que preceitua que: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". É preciso considerar ainda um agravante. As pessoas estavam fora de suas casas nessa situação precária não por apenas alguns dias ou meses, mas por anos a fio, sem terem previsão ou informações claras sobre seu destino.

Na sequência dos fatos narrados, este documento parece ser uma resposta à notificação extrajudicial, ou às diversas tentativas por parte dos deslocados de comunicarem suas reivindicações. Ao invés de finalmente ouvir as pessoas e tentar construir com elas soluções para suas adversidades, é forçoso admitir que se trata de uma atitude bastante autoritária que ultrapassa em muito as capacidades da empresa. Ela tentou impor este documento aos alocados ao mesmo tempo em que tentava descredenciar as pousadas em Macacos e deslocar as pessoas pela segunda vez até Belo Horizonte.

É nesse documento pela primeira vez que a empresa deixa transparecer o descontentamento com os arranjos que as pessoas fizeram na tentativa de sobreviver ao cotidiano imposto pela remoção de suas casas.

Em um dos trechos do referido documento lê-se:

A Vale realizará o custeio das seguintes refeições:

- Fornecimento de um (01) café da manhã, um (01) almoço e um (01) jantar, incluindo uma (01) sobremesa por refeição e uma (01) bebida; sendo que, ao longo do dia, além das 3 refeições principais (café/almoço/jantar) cada hóspede tem direito a um (01) lanche diário. Considera-se:

- Almoço/jantar: um (01) prato principal + (01) uma salada.

- Sobremesa: uma (01) fruta ou um (01) sorvete ou um (01) petit gateau ou um (01) açaí ou um (01) pudim ou um (01) bombom. O hóspede, a cada refeição (almoço e jantar), terá direito a um (01) desses itens de livre escolha.

- Lanche diário: uma (01) fruta ou uma (01) vitamina ou um (01) sanduíche com uma (01) bebida (suco, café, refrigerante) em qualquer horário entre as refeições.

• O fornecimento de alimentação aos hóspedes deverá ser de refeições ofertadas na pousada/hotel **ou convênio com restaurantes na região quando o hotel não disponibilizar o serviço**. O restaurante conveniado com o estabelecimento, por sua vez, deverá atender aos requisitos da empresa e está na mesma localidade do hotel/pousada.

[...]

Não é permitido:

• Serviços na modalidade de pensão completa, apenas self service ou à la carte.

• Recebimento de transferência, em dinheiro, a título de prestação de serviços.

• Despesas com convidados de hóspedes (ex.: visitas, parentes etc.).¹⁸ [grifo nosso].

Neste documento estabelece-se pela primeira vez uma proibição de "recebimento de transferência em dinheiro, a título de prestação de serviços". No entanto, a investigação criminal que culminou em denúncia contra 37 pessoas alocadas nas pousadas e donos de pousadas iniciou-se antes do documento ser entregue, antes, portanto, de 30 de março de 2022, e faz menção ao período de investigação entre 2019 e 2021¹⁹, período este em que a prática do *voucher* e depois os arranjos para acomodar as necessidades de cada família alocada eram de amplo conhecimento da empresa, do MPMG e da DPMG, sem terem qualquer oposição.

Além disso, é questionável que a Vale S/A tenha potestade para impor essa proibição, e as outras, de maneira unilateral, sem que qualquer delas seja mencionada nos termos dos acordos que a empresa realizou com as instituições de justiça. Em resposta ao Ofício n.º. 215 /

¹⁸ Documento "Regras Gerais de Hotelaria para Hóspedes" distribuído pela empresa nas pousadas em Março de 2022, obtido pela equipe de pesquisa e extensão do Programa Polos de Cidadania em uma das visitas de campo.

¹⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação penal n.º 0041987-65.2021.8.13.0188 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Nova Lima.

2022- PCI/G (ID 9638556882 fl 1/19- páginas do doc 546/560), a empresa admitiu não haver um contrato formal assinado entre ela e os pousadeiros²⁰, muito menos entre ela e os hóspedes. Assim, o documento apresentado não tem qualquer valor jurídico que justifique ou sustente as "normas" e "proibições" que enumera. O documento não vincula os pousadeiros e os hóspedes para além dos limites já acordados judicialmente nos Termos de Compromisso e Acordos assinados entre a empresa e as instituições do sistema de justiça.

Por esta razão vários pousadeiros e hóspedes se recusaram a receber e a assinar este documento. No entanto, outros assinaram porque os prepostos da empresa que levaram o documento nas pousadas comunicaram que a não assinatura do referido documento ou o não cumprimento das regras ali contidas, resultaria no *check-out* dos hóspedes. As pessoas que assinaram ficaram com medo desta determinação que soou para elas como uma ameaça, já que não tinham outro local para residir. A empresa acabou por condicioná-los à obediência mesmo não tendo respaldo jurídico para tanto.

Contrariamente, condicionar o recebimento de valores e serviços que eram devidos pela empresa à obediência às regras do documento é que configura um desrespeito às obrigações legais que a empresa assumiu nos Acordos e Termos de Compromisso assinados na Justiça em virtude de seu dever de reparação. Entre os deveres de reparação, a Vale S/A assumiu a responsabilidade de 1) atender as necessidades alimentares, de higiene e moradia das pessoas compulsoriamente removidas de suas casas em virtude do ilícito civil da empresa; e, 2) respeitar o direito de autodeterminação dos hóspedes, o que inclui a possibilidade de se alimentarem no horário que melhor se adequa às suas rotinas pessoais e profissionais, tal como ocorreria em suas casas²¹.

As regras de alimentação explicitadas no documento tem, pelo menos, dois problemas centrais. Primeiramente, elas não resolviam as reivindicações das pessoas e famílias para que suas necessidades e restrições alimentares fossem atendidas, e, por isso, a empresa continuava desrespeitando o atendimento ao mínimo existencial com o qual tinha se comprometido perante

²⁰ “Naturalmente, o processo de seleção e contratação das pousadas era incompatível com a celeridade que aquele momento exigia sob pena de causar ainda mais transtornos e prejuízos aos atingidos, razão pela qual **dispensou-se**, também em caráter de extrema excepcionalidade, **a formalização dos contratos entre a Vale e as pousadas**” ID 9638556882 fl 9/10. (Grifo nosso)

²¹ Conforme os termos do primeiro Acordo e da decisão na Ação Civil Pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188. (Num. 63915191- pág.4, fl. 307)

as instituições de justiça. Em segundo lugar, as exigências desrespeitam o direito de autodeterminação dos hóspedes, restringindo a possibilidade de se alimentarem no horário mais adequado às suas rotinas pessoais e profissionais, impondo uma condição diferente do que ocorreria em suas casas. Assim, também por esta razão a empresa deixava de cumprir as obrigações assumidas perante a Justiça. Finalmente, ela vedava o repasse de verbas, a única solução que, diante das circunstâncias, mostrava-se apta a resolver esses problemas com o fornecimento da alimentação e garantir aos atingidos uma qualidade de vida próxima ao que elas teriam em suas casas.

Por fim, outro aspecto relevante deste documento que se relaciona com a ação penal refere-se às regras que provocavam medo e estado de alerta constante nos hóspedes/deslocados, que temiam a expulsão das pousadas, o descarte de seus pertences, em uma circunstância na qual eles não teriam para onde ir. Uma dessas regras diz:

Caso o hóspede se ausente por mais de 15 dias sem a devida justificativa e deixe seus pertences no estabelecimento, será realizado o *checkout* e seus pertences ficarão armazenados (por no mínimo 30 e, no máximo, 90 dias). Os pertences poderão ser entregues/retirados por um responsável indicado pelo hóspede até o prazo limite, sendo que após esta data, o estabelecimento mantém a ficha de registro arquivada e o objeto será descartado de acordo com a política institucional.²²

Essa cláusula chama a atenção por mais uma vez ser uma tentativa de controle sobre a vida privada dos alocados, restrição de sua liberdade e, concomitante, violação ao seu direito de propriedade. Além disso, a cláusula relativiza o dever que a empresa assumiu de pagar os valores acordados de moradia, higiene e alimentação aos deslocados compulsoriamente de suas casas pelo toque da sirene, obrigação essa que em nada se relaciona com a ausência circunstancial do hóspede na pousada.

Em condições habituais, antes do toque da sirene, os atingidos tinham liberdade para se ausentar de suas casas, seja por razões de trabalho, lazer, familiares, ou quaisquer outras, por quanto tempo precisassem, sem se preocupar com o possível descarte ou remoção de seus pertences, uma vez que eles se encontravam seguros em suas residências. Todavia, a regra imposta no documento distribuído pela Vale S/A, não repara as condições habituais de vida dos alocados. Eles, além de perderem suas casas, que foram, em grande parte, depredadas e

²² Documento "Regras Gerais de Hotelaria para Hóspedes" distribuído nas pousadas em Março de 2022, obtido pela equipe de pesquisa em visita de campo.

furtadas, precisavam viver em constante medo de, ao exercer seu direito de ir e vir, correr o risco de perderem o pouco que ainda lhes restava.

Para além disso, se a pousada se configurava como a nova residência dessas pessoas, por tempo até então indeterminado, elas precisavam ter a segurança de que ela permaneceria nessa condição enquanto estiverem ausentes. A pousada, mesmo não sendo a condição ideal, é a forma como a empresa reparou as condições de moradia dos removidos. Por isso, as condições de habitabilidade tinham que ser semelhantes ou melhores do que as que existiam antes do evento danoso. Ao impor as restrições aos alocados, a empresa confundia a relação do hóspede com a pousada, com a obrigação que ela tem perante os atingidos. Esta última não cessa até a integral reparação, mesmo cessando a primeira.

Em outro documento juntado aos autos da ação penal²³, essa questão vem à tona, quando a Vale aponta:

VII. Pousada [REDACTED] - Hóspede Sra. [REDACTED].
Compulsando os autos, verifica-se que a sra. [REDACTED], também hóspede da pousada [REDACTED], por meio do seu advogado constituído, apresentou manifestação às Fls. 43/44 no sentido de adiar sua oitiva considerando que estava fora do estado, em férias com sua família, juntando aos autos, como comprovação de sua impossibilidade no dia 26 de julho de 2021, os recibos de pedágios pagos no deslocamento da viagem: [foto]
A despeito disso, analisando o recibo de pedágio juntado aos autos pela Sra. [REDACTED], consta a data de 22 de julho de 2021 às 10:52 como o dia e hora que a família passou por Piratininga (cidade no estado de São Paulo, a aproximadamente 771 km de distância de São Sebastião de Águas Claras)
Com efeito, o "resumo despesas hóspedes" apresentado à VALE S.A. pela pousada [REDACTED], devidamente assinado pela sra. [REDACTED], demonstra que no mesmo dia 22, a hóspede consumiu os serviços de café da manhã, almoço e jantar na pousada.²⁴

O que a Vale S/A tenta neste documento é interligar a presença da hóspede da pousada com as obrigações que a empresa assumiu nos Termos de Compromissos e nas TACs. Porém, as duas circunstâncias não são relacionadas de maneira necessária. Verifica-se que o fato da hóspede ter se ausentado da pousada, não isenta a empresa de arcar com os custos a ela devidos. Primeiramente, apesar de ausente, os pertences permanecem ocupando um quarto de modo que a hospedagem ainda deverá ser quitada. Além disso, o dinheiro acordado, para quitar os custos alimentícios do café da manhã, almoço e jantar, ainda é devido, tanto porque as pessoas precisa

²³ Id 9638556881, fl 5/20- Folhas dos autos de inquérito numeradas como 461-462.

²⁴ Id 9638556881, fl 5/20- Folhas dos autos de inquérito numeradas como 461-462.

se alimentar onde quer que estejam, quanto porque a Vale S/A se comprometeu, pela via do acordo judicial, a custear a alimentação diária dessas pessoas, até que elas fossem reparadas ou retornassem a suas casas. Nenhuma destas obrigações cessam com a ausência da pessoa do arraial porque foram assumidas a título de compensação civil com os deslocados compulsoriamente. Ressalta-se, ainda, a inexistência de cláusula, nos acordos e termos de compromisso firmados, que condicionem o custeio da alimentação à localidade em que os hóspedes se encontrem. Esta determinação foi mais uma que a empresa quis impor de maneira unilateral.

Assim, percebe-se as mais diversas tentativas da empresa de se esquivar das próprias responsabilidades assumidas, em razão da situação provocada por suas ações no território por meio de uma estratégia de controle total sobre a vida e o cotidiano das pessoas atingidas por ela.

3. AS CONTRADIÇÕES NAS NARRATIVAS E NOS DADOS

A presente seção centra-se na explicitação das contradições que a pesquisa encontrou no inquérito policial e na denúncia, tanto em relação às alegações quanto em relação aos dados apresentados pela Vale S/A e pelo Ministério Público.

Inicialmente, constata-se que a autoridade policial solicitou que a empresa juntasse

RELATÓRIO "impresso" de gastos de CADA HÓSPEDE INDIVIDUALMENTE (Pousada ou Hotel) referente ao remanejamento das pessoas/moradores das áreas de risco, em São Sebastião das Águas Claras, desde o início da desocupação até a presente data (Id 9638556881 - Pág. 4, fl. 521).

A empresa procedeu à juntada de quatro planilhas que apresentam um volume grande de informações com pouca transparência ou relação direta com a denúncia. Em primeiro lugar, as planilhas não dizem respeito somente aos 37 denunciados, mas incluem pessoas que nem sequer foram investigadas pela autoridade policial, sujeitando-as a uma exposição pública negativa e desnecessária. As planilhas não deixam claro a qual período se referem, de modo que causam uma distorção entre as datas de despesas pagas que elas apresentam e aquelas apuradas no inquérito, que servem de base para a denúncia. Além disso, as despesas que elas especificam não dizem respeito às apuradas pelo inquérito e autuadas na denúncia como passíveis de desvio. Enquanto o inquérito e a denúncia se referem aos gastos com alimentação

e lavanderia, as planilhas apresentadas pela Vale S/A ora trazem o total de gastos, ora os especificam em categorias diversas às apuradas. Assim, a fim de melhor explicitar este ponto, faz-se necessário breve descrição das planilhas e alguns exemplos²⁵.

A primeira planilha, denominada “controle”, conta com 14 categorias: (1) “mina”; (2) “região”; (3) “hotel”; (4) “quarto”; (5) “nome”; (6) “leitos”; (7) “categoria”; (8) “data”; (9) “valor”; (10) “período inicial”; (11) “período final”; (12) “hospedagem”; (13) “alimentação” e (14) “extras”. De imediato já é possível ver que a planilha não discrimina os valores de lavanderia, base da denúncia. E apesar de, inicialmente, esta primeira planilha detalhar e discriminar os custos de hospedagem e alimentação, a falta de sistematização dos períodos, valores e hóspedes torna sua interpretação bastante complicada. Tal dificuldade se dá, sobretudo, em razão do nome de cada hóspede se repetir diversas vezes ao longo da planilha. Os períodos inicial e final de pagamento dos valores são curtos, e dificilmente ultrapassam 2 meses a cada vez que o nome é citado. Desse modo, para permitir analisar comparativamente os dados contidos nessa primeira planilha com os dados trazidos na denúncia, é preciso analisar linha a linha da planilha, compatibilizando os períodos e os nomes. Por sua vez, a planilha contém uma coluna denominada “data” para além das colunas “período inicial” e “período final” que tornam difícil a compreensão do período de pagamento de cada custo. Finalmente, podemos apontar que a categoria “extras” não tem qualquer explicação de quais custos abarca, sendo difícil inferir, inclusive, se nestes estaria ou não compreendido o custo com lavanderia.

A segunda planilha, denominada “discriminados”, possui 5 colunas, a saber: (1) “hóspedes”; (2) “soma de hospedagem”; (3) “soma de alimentação”; (4) “soma de extras (lavanderia, pet, estacionamento, taxas)” e (5) “soma de valor total”. Essa tabela, apesar de trazer uma especificação de valores mais esquematizada, de modo a permitir uma melhor visualização dos dados, conta com dois problemas. O primeiro é que o único meio de aferir o período de apuração desta tabela é pelo título geral (“VALE - Planilha pormenorizada de gastos - 24.11.2023”), somado ao fato de que o período exato de início da contabilização dos gastos não é claro. Além disso, tendo o referido título como base, percebe-se que tal período ultrapassa o período de investigação do inquérito de modo que a comparabilidade dos dados fica prejudicada. Nessa planilha fica demonstrado ainda que a coluna “extras”, se tiver seguindo o

²⁵ Vale salientar que o presente relatório se baseou nos autos de inquérito juntados até a data de 05/12/2023.

mesmo parâmetro em todas as planilhas, abarca custos que vão além da lavanderia, o que prejudica a aferição dos valores desse item para fins de comprovação dos alegados prejuízos na ação penal.

A terceira planilha conta com 3 “sub-planilhas”, que compreendem três diferentes períodos de atualização. Cada uma dessas planilhas conta apenas com duas colunas: (1) “hóspedes”; (2) “valor gasto total”. Assim, embora esta planilha consiga dar uma dimensão melhor do período aferido, não tem a discriminação por item pago, o que prejudica a aferição dos valores dos itens selecionados na denúncia, ou seja, alimentação e lavanderia.

A quarta tabela, por sua vez, denomina-se “núcleos familiares”. Nela consta um responsável por cada núcleo familiar, especifica o grau de parentesco de cada um dos hóspedes, e de quem compõem cada núcleo, bem como a região de hospedagem e a pousada no qual eles se encontram. Nossa equipe se perguntou acerca da necessidade de juntada dessa tabela aos autos, uma vez que, no pedido formulado pela autoridade policial, foi solicitada a apresentação dos gastos individuais de cada hóspede. Assim, diante da necessidade de apuração individual da conduta de cada um dos hóspedes, torna-se difícil averiguar a utilidade da referida tabela, que pode, inclusive, contribuir para um possível enviesamento acerca da conduta de pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, de modo a prejudicar uma correta individualização das condutas alegadas. E tal enviesamento fica patente quando constatamos que a denúncia fixa valores individuais quando na verdade estes valores correspondem aos núcleos familiares, conforme detalharemos a seguir.

Desse modo, um primeiro conjunto de incongruências refere-se à clareza e objetividade dos dados apresentados pela empresa em suas planilhas, o que compromete a apuração de quais seriam os seus supostos prejuízos com o suposto estelionato. Para além da controvérsia causada pela própria empresa na apresentação dos dados em sua posse, pode-se evidenciar a discrepância entre os valores da denúncia e os valores presentes nas referidas planilhas da Vale S/A, ainda que considerados os mesmos períodos e descontada a hospedagem, de modo que as incongruências e a falta de transparência dos dados fica reforçada.

Escolhemos três exemplos práticos. Um primeiro exemplo de incongruência pode ser visto no caso do denunciado C.F.G.X.²⁶. Na denúncia, foi apontado que ele recebia cerca de R\$ 2.000,00 por mês, de modo que no prazo de trinta e cinco meses, prazo considerado na primeira planilha da Vale S/A, resultaria o total de R\$70.000,00, com gastos em alimentação e lavanderia. Este seria, em tese, o valor base da denúncia. Por sua vez, o valor apontado pela Vale S/A, para o mesmo período, foi de R\$822.924,15. Diante disso, poderia-se alegar que a referida discrepância se deu em razão de a denúncia não computar a hospedagem. Todavia, quando se confere o valor de hospedagem especificado na outra planilha fornecida pela Vale²⁷, encontramos o valor de R\$306.358,50, para este mesmo hóspede. Se somarmos este valor ao valor base da denúncia, R\$70.000,00, verifica-se que o valor total corresponde a R\$376.358,50. Assim, ainda se verifica uma vultosa discrepância com o valor total mencionado pela empresa, que ela tenta apontar como um suposto prejuízo. A diferença de valores é de R\$446.565,65.

Como segundo exemplo, pode-se citar o caso denunciado D.M.S.²⁸. Na denúncia, consta que ele recebia cerca de R\$ 7.500,00 por mês, de modo que no prazo de trinta e cinco meses, de acordo com a primeira planilha da Vale S/A, resultaria o total de R\$262.500,00. Este seria, em tese, o valor base da denúncia. Por sua vez, o valor apontado pela Vale S/A, para o mesmo período, foi de R\$676.197,00. Quando se confere o valor de hospedagem especificado na planilha fornecida pela Vale²⁹, encontramos o valor de R\$621.500,00. Este valor refere-se apenas ao gasto com a hospedagem da referida pessoa, até 24 de novembro de 2023, sem considerar a alimentação e a lavanderia, que, a princípio estaria contida na categoria “extras”, conforme o somatório da primeira tabela. Fazendo o mesmo exercício que fizemos no primeiro exemplo, os gastos com alimentação e extras para este hóspede seria a diferença entre o valor

²⁶ Número 34 da Tabela deste relatório. Acessível em: [Caso criminal Macacos- Tabela comparativa - Versão final para relatório de pesquisa.xlsx](#)

²⁷ <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1rWH-WNLEbsqh9GA44DQg1oTpXmowzjSv/edit?usp=sharing&ouid=116525339603336923315&rtpof=true&sd=true>. (seção da planilha intitulada “Discriminados”). Importante ressaltar que o valor referente a hospedagem contida na planilha acima, intitulada “VALE - Planilha pormenorizada de gastos - 24.11.2023”, ultrapassa o período apurado no inquérito, ou seja, corresponde a um valor maior que o gasto no período em análise. Ressalte-se que, ainda diante dessa consideração, a discrepância se mantém e se aprofunda.

²⁸ Número 48 da Tabela deste relatório. Acessível em: [Caso criminal Macacos- Tabela comparativa - Versão final para relatório de pesquisa.xlsx](#)

²⁹ <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1rWH-WNLEbsqh9GA44DQg1oTpXmowzjSv/edit?usp=sharing&ouid=116525339603336923315&rtpof=true&sd=true>. (seção da planilha intitulada “Discriminados”).

total apontado pela Vale e o valor da hospedagem especificado em sua planilha (i.e. 676.197,00 - 621.500,00), ou seja, R\$54.697,00, e não os R\$262.500,00, base da denúncia.

Neste exemplo, que corresponde a um dos casos de hóspedes que foram acusados de receber valores mais elevados, fica evidente que os prejuízos alegados pela empresa são inferiores aos valores apurados pelo inquérito, o que torna ainda mais explícita a discrepância entre os valores apresentados nos documentos da ação penal, e, principalmente, a falta de parâmetros de comparabilidade dos valores, com os documentos entregues pela empresa e os do inquérito.

Porém este exemplo também deixa patente outra confusão que a denúncia faz entre as condutas individualizadas e o recebimento de valores por núcleo familiar, que corresponde à quarta planilha entregue pela Vale S/A. A denúncia fixa o valor individual deste denunciado em R\$7.500,00 por mês, porém, ao consultarmos o depoimento no inquérito policial constata-se que o declarante explicou que este valor correspondia ao seu núcleo familiar³⁰. Este enviesamento foi constatado pela nossa equipe em diversos casos em que as declarações de valores em sede de inquérito excedem a faixa de R\$2.000,00 a R\$3.000,00, casos em que geralmente se referiam ao pagamento de uma pessoa com filhos menores ou ao valor total do núcleo familiar. Se levarmos em consideração este dado, a diferença de valores apontados pela empresa e pela denúncia ficam ainda mais distanciados e distorcidos.

Por fim, como terceiro exemplo, pode-se apontar o caso do denunciado E.M.S.³¹. Na denúncia consta que ele recebia cerca de R\$ 4.000,00 por mês, de modo que no prazo de trinta e cinco meses, prazo considerado na primeira planilha da Vale S/A, resultaria o total de R\$140.000,00, com gastos em alimentação e lavanderia. Este seria, em tese, o valor base da denúncia. Por sua vez, o valor apontado pela Vale S/A, para o mesmo período, foi de R\$548.998,30. Quando se confere o valor de hospedagem especificado na referida planilha fornecida pela Vale³², encontramos o valor de R\$386.984,00. Se somarmos este valor ao valor base da denúncia, R\$140.000,00, verifica-se que o valor total corresponde a R\$526.984,00.

³⁰ Id. 9638549895 - Pág. 19-21 - Folhas dos autos de inquérito numeradas como 431-433.

³¹ Número 55 da Tabela deste relatório. Acessível em: [Caso criminal Macacos- Tabela comparativa - Versão final para relatório de pesquisa.xlsx](#)

³² <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1rWH-WNLEbsqh9GA44DQg1oTpXmowzjSv/edit?usp=sharing&ouid=116525339603336923315&rtpof=true&sd=true>. (seção da planilha intitulada “Discriminados”).

Verifica-se, mais uma vez, a incongruência entre os valores da denúncia e os alegados pela empresa. Mesmo que possam ser consideradas as diferenças de períodos de apuração entre a denúncia e as planilhas da Vale S/A, os valores totais apontados pela empresa como prova de supostos prejuízos ainda se mostram mais elevados do que os apurados nas denúncias. Ao analisar as diferentes situações a partir das planilhas, podemos afirmar que os casos explanados não são excepcionais. Ao contrário, eles são exemplos ilustrativos das situações que se repetem ao longo de toda a documentação anexada à ação penal.

Outro ponto que nos chamou a atenção na análise das planilhas a fim de dimensionar a abrangência das contradições associadas a esse processo criminal é a similaridade entre grande parte dos valores recebidos pelos denunciados e pelos não denunciados. Além disso, os valores recebidos pelas pousadas onde há denunciados e naquelas nas quais ninguém foi denunciado também são bastante similares. Observa-se que os supostos e alegados prejuízos sofridos pela empresa com o suposto “esquema de rachadinha” correspondem, de fato, a valores comuns que eram gastos nas pousadas para fornecer aos hóspedes os serviços incumbidos à Vale S/A nos acordos judiciais firmados.

Outro aspecto relacionado a este ponto é que a Vale S/A não forneceu, em nenhuma das planilhas, dados referentes a dois dos hóspedes denunciados³³. Isto coloca em xeque o próprio fundamento da denúncia contra esses indivíduos, uma vez que, a própria empresa responsável pelo custeio dos serviços, não tem registros quanto a seus supostos prejuízos.

Por fim, soma-se aos problemas já relatados o fato de que, no caso em análise, a justa causa, apta a justificar o oferecimento da denúncia, pautou-se principalmente nas oitivas policiais. Tal constatação é problemática na medida em que a oitiva dos investigados, ainda que em fase de inquérito, não pode se desvencilhar dos direitos e garantias fundamentais, entre os quais o princípio da presunção do estado de inocência, de modo que, ao ouvir os investigados, cabia aos agentes públicos investigar as alegações à luz do caso concreto e do contexto aqui apresentado, para evitar conclusões precipitadas ou simplistas. Assim, a justa causa precisaria de outros elementos de prova mais robustos para ser justificada devidamente.

³³ Correspondem aos números 89 e 142 da Tabela deste relatório. Acessível em: [Caso criminal Macacos- Tabela comparativa - Versão final para relatório de pesquisa.xlsx](#)

No entanto, a denúncia toma como base unicamente uma denúncia anônima e as oitivas durante o inquérito, e a ação acrescenta a eles as planilhas da Vale S/A com todas as suas inconsistências, e sem levar em consideração que tais planilhas são registros de valores que a empresa deve aos atingidos por força de um acordo realizado como medida reparatória de seus ilícitos civis.

Nesse sentido, os valores individualizados na denúncia correspondem simplesmente aos apontados pelos próprios investigados em oitiva policial, não havendo qualquer outro elemento de prova de que tais valores se relacionam a fatos criminosos. Porém, é explícito que estes valores têm relação direta com os acordos cíveis firmados entre MPMG, DPMG e Vale S/A e que eles estavam sendo pagos a título de compensação pelo toque da sirene em fevereiro de 2019 e pelos todos os danos dele decorrentes.

Uma última questão nesta seção 3 refere-se ao modo como as 80³⁴ pessoas foram inquiridas na oitiva policial, que levou à afirmação de que tinham conhecimento do repasse de valores entre pousadeiros e hóspedes. Em uma primeira pergunta, a autoridade policial indagava se a pessoa tinha conhecimento dos repasses, e em uma segunda pergunta subsequente, indagava-se se ela recebia valores.

A primeira pergunta foi feita de três modos diferentes. Em um primeiro formato, feito na maioria dos casos, pedia-se para que a pessoa inquirida confirmasse se "está ciente que o objeto da investigação consiste no esquema de repasse aos hóspedes de parte dos valores recebidos pela VALE S.A. e que não são ofertados pelos estabelecimentos.". A pessoa informava que estava ciente ou não. Em um segundo formato da primeira pergunta indagava-se se a pessoa sabia dos repasses entre pousadeiros e hóspedes, ao que ela podia responder sim ou não. Ao conferirmos esse ponto, 49 responderam sim para a primeira pergunta, sendo que 46 responderam no primeiro e segundo formatos.

Em três inquéritos, todos de pousadeiros, a primeira pergunta sofre uma variação significativa. Pergunta-se se a pessoa tinha conhecimento de um "esquema de rachadinha" e na sequência pergunta-se se ela repassava valores aos hóspedes. Chama a atenção que nesses casos, uma respondeu que sim e duas responderam que não à primeira pergunta, ou seja, tinham

³⁴ Apesar de o relatório policial final apontar um total de 83 oitivas realizadas, a tabela elaborada não computou dois deles ouvidos mais de uma vez, nem o representante da Vale S/A que foi ouvido.

conhecimento sobre um "esquema de rachadinha", e na sequência, quando perguntadas se teriam repassado dinheiro, elas respondiam que sim, sem explicar qualquer frase que denotasse uma confissão. Inclusive, a que respondeu sim à primeira pergunta chega a explicar de maneira mais enfática que tinha ouvido falar em "esquema de rachadinha", mas que nunca tinha participado. Na sequência, quando perguntada se ela tinha repassado os valores aos hóspedes, ela afirma que sim. Finalmente, houve 21 oitivas em que não se fez a primeira pergunta, mas somente a segunda, ou seja, não foram inquiridas se conheciam o repasse de valores ou se tinham conhecimento do "esquema de rachadinha". Mas foram todas inquiridas se tinham recebido valores.

Ao analisarmos esses dados, chegamos à conclusão de que estas variações nas perguntas do inquérito podem ter uma influência na forma como as pessoas compreendiam o que estava sendo perguntado. Em princípio, no caso da maioria das pessoas, elas não relacionavam o suposto "esquema de rachadinha" ao recebimento ou repasse de valores por parte delas próprias. Mesmo nos três casos em que o "esquema de rachadinha" é mencionado explicitamente na pergunta, as pessoas não relacionavam a segunda pergunta a esse esquema ou a qualquer crime. Ao contrário, os registros dos inquéritos mostram que o ato dos pousadeiros de repassar verbas aos hóspedes e o ato dos inquiridos receberem verbas se relacionava a um direito adquirido por meio dos acordos firmados em virtude do aludido toque da sirene.

4. QUESTÕES PENAIS E PROCESSUAIS PERTINENTES

Explicitado o complexo contexto fático que compõe o presente caso, esta seção busca relacioná-lo aos aspectos penais e processuais da ação penal. Para tanto, será feita uma análise da capitulação feita na denúncia, a fim de entender se as circunstâncias permitem o enquadramento ao tipo penal de estelionato. Ademais, no que se refere aos aspectos processuais do presente caso, será feita uma análise acerca de possíveis nulidades que possam vir a existir no processo.

4.1. ANÁLISE DA TIPICIDADE

A análise do atendimento, no presente caso concreto, aos elementos típicos do crime de estelionato será realizada, sobretudo, à luz da teoria de Cezar Bitencourt³⁵. Para tanto, é necessário que primeiramente se explicita o tipo penal em questão:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.³⁶ [grifo nosso].

O referido tipo penal se compõe de elementos que exigem interpretação à luz do contexto fático de cada caso, a exemplo de termos como “vantagem ilícita” e “prejuízo alheio”. Partimos das seguintes definições que nos ajudam a configurar terminologicamente esses conceitos abertos:

Vantagem ilícita é todo e qualquer **proveito ou benefício contrário à ordem jurídica, isto é, não permitido por lei**. A obtenção da vantagem ilícita, ao contrário do que ocorre nos crimes de furto e de apropriação indébita, é elemento constitutivo do estelionato. [...] **Prejuízo alheio**, por sua vez, significa **perda, dano, diminuição de lucro ou de patrimônio**, pertencente a outrem.³⁷ [destaques nossos].

Nesse sentido, no caso concreto aqui analisado seria preciso comprovar-se que hóspedes e pousadeiros obtiveram uma vantagem ilícita, ou seja, não permitida na lei, ao mesmo tempo em que haveria de se configurar o prejuízo da empresa Vale S/A como causa da vantagem ilícita.

Para examinar se houve ou não vantagem/prejuízo avançamos nos elementos da tipicidade objetiva e subjetiva do tipo penal de estelionato. A tipicidade objetiva pauta-se na verificação da violação do bem jurídico tutelado (aspecto material), além do atendimento das condutas e dos elementos previstos na lei (aspecto formal). Isso posto, verifica-se que o crime

³⁵ BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal*: parte especial. v.3 . São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622436. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622436/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 03 jan. 1941.

³⁷ BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal*: parte especial. v.3 . São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622436. p. 160.

de estelionato tem como bem jurídico tutelado a inviolabilidade do patrimônio³⁸, de modo que, pode-se caracterizar o sujeito ativo como aquele que, dolosamente, viola o patrimônio alheio para obter vantagem ilícita, ao passo que o sujeito passivo é aquele que sofre uma lesão patrimonial, ao ser induzido a, ou mantido em erro. Sobre isso, Bitencourt salienta:

Na verdade, é indispensável que a vantagem obtida, além de ilícita, decorra de erro produzido pelo agente, isto é, que aquela seja consequência deste. Não basta a existência do erro decorrente da fraude, sendo necessário que da ação resulte vantagem ilícita e prejuízo patrimonial. Ademais, à vantagem ilícita deve corresponder um prejuízo alheio.³⁹

Assim, não basta constatarmos a ilicitude da vantagem obtida por pousadeiros e hóspedes, como também será preciso examinar se esta decorre de erro produzido por eles, se existe uma relação causa/consequência entre a vantagem ilícita, o prejuízo alheio e atitudes de induzimento a erro. Bitencourt continua:

A configuração do crime de estelionato exige a presença dos seguintes requisitos fundamentais: 1) emprego de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento; 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro).⁴⁰

Para avaliar estes pontos, deve-se investigar a presença de cada um dos requisitos.

4.1.1. EMPREGO DE ARTIFÍCIO, ARDIL OU QUALQUER OUTRO MEIO FRAUDULENTO

O primeiro requisito de análise se liga ao uso de algum artifício, ardid ou meio fraudulento para a realização da referida conduta. Artifício refere-se a algum aparato material para enganar a vítima, a exemplo de um bilhete premiado. Ardil refere-se a uma conversa enganosa. Outro meio fraudulento, acrescenta a essas hipóteses outras artimanhas para enganar a vítima. As investigações e a Vale S/A apontam o uso dos recibos assinados pelos hóspedes como o suposto artifício ou meio fraudulento utilizado. No entanto, ao analisarmos o caso, há pelo menos três fatores que contradizem essa versão.

³⁸ BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal*: parte especial. v.3 . São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622436. p. 157.

³⁹ BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal*: parte especial. v.3 . São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622436. p. 159.

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal*: parte especial. v.3 . São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622436. p. 159.

O primeiro fator é que os recibos referentes aos consumos dos hóspedes foram uma imposição da própria empresa para pagar os valores acordados nos termos de compromisso firmados, conforme fica patente no documento distribuído por ela, "Regras Gerais de Hotelaria para Hóspedes". Assim sendo, não é possível dizer que os recibos foram um artifício utilizado pelos pousadeiros e/ou hóspedes para "enganar" a Vale S/A, já que a sua obrigatoriedade, seu texto, e seu formato foram criados pela própria empresa.

O segundo fator é que as diversas tentativas de contato dos hóspedes e pousadeiros por meio de e-mails e mensagens de whatsapp encaminhados à diretoria de relacionamento com a comunidade da Vale S/A e por intermédio da funcionária do MPMG, sra. Liziane, além da notificação extrajudicial feita pelos hóspedes, questionando os procedimentos adotados pela empresa, inclusive o uso dos recibos, mostra que não se trata de um meio oculto, nem que as ações tomadas pelos atingidos fossem escondidas da Vale S/A. Ao contrário, esses documentos mostram que a empresa fixou o referido procedimento para se ter acesso à alimentação nas pousadas, de maneira unilateral e sob protesto dos hóspedes.

Por último, os recibos se tornaram o único meio disponibilizado pela empresa para que os atingidos tivessem acesso aos direitos que lhes foram conferidos pelos acordos firmados entre a empresa e as instituições de justiça. Inclusive, como explicamos acima, o documento "Regras Gerais de Hotelaria para Hóspedes" consignou que a falta dos recibos implicaria o corte dos direitos à alimentação. Como explicamos acima também, a exigência de recibos feita pela Vale S/A restringia o direito à alimentação e portanto descumpria os acordos feitos entre ela e as instituições de justiça porque condicionava o direito à alimentação à permanência ininterrupta dos hóspedes nas pousadas. A condição de estar na pousada para aceder ao serviço básico de alimentação não era uma obrigação prevista em nenhum dos acordos e termos de compromisso firmados, mas uma imposição unilateral da empresa, que elegeu desconsiderar as demandas dos atingidos.

Ante o exposto, não é possível vincular os recibos expedidos pelas pousadas e assinados pelos hóspedes ao emprego de artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento, quando, na verdade, se trata de um meio disponibilizado pela empresa e utilizado para acessar os serviços que eram devidos por ela. Diante do contexto, o atendimento ao primeiro requisito fundamental para a caracterização do crime de estelionato não fica demonstrado.

4.1.2 INDUZIMENTO OU MANUTENÇÃO DA VÍTIMA EM ERRO

Induzir a vítima a erro significa o agente do crime criar uma situação em que a vítima é levada a ter uma falsa noção da realidade e manter a vítima em erro ocorre quando esta se engana e o agente alimenta o seu erro sem desmentir a situação. Para analisar este requisito precisamos voltar ao contexto já elucidado neste relatório e que foi ignorado tanto no inquérito quanto na denúncia. As diversas tentativas dos hóspedes e pousadeiros de contactar a empresa pelos canais oficiais disponibilizados pela empresa e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a notificação extrajudicial feita pelos hóspedes comprovam que a suposta vítima, a Vale S/A, não foi induzida a erro.

Ela colocou as pessoas nas pousadas como medida para resolver um problema que ela criou. Ela estabeleceu as condições (algumas abusivas ou atentatórias à liberdade) para que as pessoas permanecessem nas pousadas. E as pessoas não permaneceram inertes a esta situação difícil que se prolongava no tempo. Elas buscaram dialogar e negociar a condição de habitação, alimentação e acesso a serviços de lavanderia e outros serviços básicos. Elas também protestaram e reclamaram diversas vezes. Elas procuraram autoridades estatais judiciárias, legislativas e executivas para tentar melhorar as condições de habitabilidade impostas a elas, situações que foram detalhadas na parte anterior deste relatório.

Esse conjunto probatório de documentos e manifestações públicas e particulares leva a duas importantes conclusões. A primeira delas, é a capacidade de demonstrar a ausência de dolo por parte dos supostos autores. Não é possível verificar a vontade livre e consciente de enganar alguém, nas condutas adotadas pelos hóspedes e pousadeiros. Diversamente, ao tentarem informar a empresa dos problemas, a existência do dolo para "induzir a erro" passa a ser questionada.

A segunda conclusão é a impossibilidade de se falar em erro da vítima, pois a empresa sabia da existência do repasse de valores, como se verifica no documento "Regras Gerais de Hotelaria para Hóspedes", primeira vez em que ela tentou inibir essa conduta, e na notificação extrajudicial, em que os hóspedes notificantes mencionam explicitamente essa prática como uma forma de resolver os diversos problemas causados pela inércia da empresa. Assim, além da empresa ter plena ciência dos problemas enfrentados por pousadeiros e hóspedes, ela não se

prontificou a negociar uma solução consensual e cível e sequer respondeu à notificação extrajudicial, mesmo tendo recebido-a, tanto no escritório de Belo Horizonte quanto na sede do Rio de Janeiro.

Os pousadeiros e hóspedes não apenas buscaram notificar a empresa, como tornaram públicas essas reclamações e problemas por diversos meios. Eles registraram suas queixas junto ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado, à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais⁴¹, à Prefeitura e à Câmara de Vereadores de Nova Lima. Todos esses contatos foram também noticiados amplamente nos principais veículos de notícias do estado de Minas Gerais, tornando-os fatos públicos e notórios.

Acrescente-se a tudo isto, o fato de que neste mesmo período a Vale S/A negociava ativamente a assinatura do acordo cível referente aos danos causados por ela no distrito de Macacos, com o MPMG e a DPMG e a Prefeitura de Nova Lima, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, após dois anos, foi concretizado em 15 de dezembro de 2022. Como se lê neste acordo que encerraria as duas ações civis públicas movidas contra a Vale S/A, acima citadas, prevê-se o valor de R\$77.500.000,00 (setenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para o que atualmente se concebe com o nome de "Programa de Transferência de Renda", que substitui os vouchers, pagamentos emergenciais e repasses de valores.⁴². Assim também neste documento público e com força de título executivo fica explicitado que a Vale S/A devia os valores que foram repassados aos atingidos e que esta é uma questão cível e não penal.

Assim, constatado o recebimento da notificação extrajudicial e os diversos documentos públicos e particulares que comprovam o contato dos pousadeiros e hóspedes com a empresa e com as instituições do sistema de justiça que explicitam suas reclamações e problemas, não só o dolo para “induzir a erro”, mas a própria existência do erro se colocam em xeque, de modo

⁴¹ Sobre os contatos com o Ministério Público do Estado, estes são acessíveis nos Processos SEI n. 19.16.0423.0018235.2023-69, as atas das reuniões entre Defensoria Pública do Estado devem ser requisitadas no órgão, e as atas da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa devem ser requisitadas no órgão, mas a gravação da Audiência Pública realizada em 04 de maio de 2023 está acessível na íntegra no canal oficial da ALEMG, em:

<https://www.almg.gov.br/comunicacao/tv-assembleia/videos/video?id=1786167&tagLocalizacao=5884>

⁴² Conforme a Cláusula 2a. do Acordo, p. 4. Também a Cláusula 35 do Acordo, p. 20, deixa patente o pagamento mensal devido aos atingidos. Acessível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/44/C0/A9/FB/DA9B7810FB2FD078760849A8/Ata%20de%20acordo%20dia%2015.12.2022.pdf>

a não ser possível afirmar o atendimento ao segundo requisito fundamental para a caracterização do crime de estelionato.

4.1.3 OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO (DO ENGANADO OU DE TERCEIRO).

O cumprimento do terceiro requisito pauta-se no atendimento de dois conceitos explicitados no início desta seção, quais sejam: (i) a vantagem patrimonial obtida precisa ser ilícita e (ii) ela precisa causar um prejuízo alheio. Desse modo, percebe-se que há uma inter-relação necessária entre ambos os requisitos.

Todavia, para que esse ponto possa ser corretamente analisado é fundamental que se tenha em conta o acordo judicial firmado em 15 de dezembro de 2022⁴³ que tramitou concomitantemente aos acontecimentos investigados na ação penal aqui analisada. Conforme consta do Acordo, um dos "Considerandos" para justificar a sua assinatura é:

CONSIDERANDO que, com a situação de emergência, houve evacuação das comunidades localizadas na Zona de Autossalvamento - ZAS e em outros pontos da mancha de inundação, que engloba parte do território de São Sebastião das Águas Claras, também conhecido como Macacos.⁴⁴

Em outras palavras, as pessoas citadas nas ação penal estavam direta e expressamente implicadas nas razões para a assinatura do Acordo Cível. Sua situação foi um dos motivadores para a necessidade de buscar esta solução consensual com a empresa. Ainda no Acordo, este estabelece que:

Constitui objeto do presente Acordo a **compensação e reparação integral**, pela COMPROMISSÁRIA (VALE S.A.), dos danos causados pela elevação dos níveis de emergência da Barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, com a consequente extinção, com resolução de mérito, da ação civil pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188 e dos pedidos dos itens 5, 6, 7 e 10 (b) da ação civil pública nº 5000905-37.2019.8.13.0188, ajuizadas pelos COMPROMITENTES (DPMG e MPMG).

[...]

(...) Destinada ao pagamento às pessoas atingidas receptores de tal pagamento, como solução definitiva tanto do pagamento emergencial atualmente custeado pela

⁴³ Termo de acordo que firmam o Ministério Público do estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do estado de Minas Gerais e a Vale S.A., com a interveniência do município de Nova Lima e do Ministério Público Federal. Acessível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/44/C0/A9/FB/DA9B7810FB2FD078760849A8/Ata%20de%20acordo%20dia%2015.12.2022.pdf>

⁴⁴ Conforme o Considerando n.2 do Acordo, p. 1. Acessível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/44/C0/A9/FB/DA9B7810FB2FD078760849A8/Ata%20de%20acordo%20dia%2015.12.2022.pdf>

COMPROMISSÁRIA quanto do voucher que foi substituído pelo pagamento emergencial. **Confere plena e total quitação a essas pessoas [...]** Tão logo realizado o pagamento da última parcela mensal, à COMPROMISSÁRIA ser conferida imediata, automática, plena e integral **quitação da obrigação de pagar tratada nesta cláusula.** [grifo nosso]⁴⁵

Este acordo, cujo valor total corresponde a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), foi dividido em quatro programas, dos quais o item 2 corresponde ao Programa de Transferência de Renda (PTR) às pessoas atingidas, dentre as quais logicamente aquelas que tiveram que ser retiradas de suas casas na Zona de Autossalvamento e alocadas em pousadas.

Quando avaliamos o terceiro requisito à luz do Acordo firmado em 15 de dezembro de 2022 a inter-relação entre o prejuízo alheio e a vantagem ilícita se esvazia. No atinente à suposta “vantagem patrimonial ilícita”, não há ilicitude pois os repasses decorrem da “compensação e reparação integral” das pessoas removidas de suas casas na ZAS para as pousadas, ou seja, são o regular exercício de um direito de caráter reparatório cível. Além disso, não se trata de vantagem e sim de compensação financeira pelos danos causados pela Vale S/A, reconhecidos judicialmente.

Outrossim, verificada a “obrigação de pagar”, advinda de um acordo homologado judicialmente, torna-se necessário questionar se o conceito de “prejuízo” se torna vazio, na medida em que o decréscimo patrimonial sofrido, adveio, não de uma conduta alheia, mas em virtude das próprios atos de responsabilidade da empresa que levaram à elevação dos níveis de risco das barragens e outros danos dela decorrentes.

Conclui-se pela impossibilidade de afirmar o cumprimento do terceiro requisito necessário à caracterização do crime de estelionato.

Com isso, resta o questionamento acerca da existência, no caso concreto, de elementos capazes de amparar a capitulação feita na denúncia. Como enunciado na introdução deste relatório de pesquisa, fizemos a análise geral do caso, a partir dos documentos do inquérito, da denúncia, das planilhas e documentos juntados pela Vale S/A e pelo MPMG, notícias e relatórios publicados, documentos enviados pela empresa aos hóspedes e a escuta qualificada das pessoas, famílias e comunidade.

⁴⁵ Conforme o ponto II - Objeto Geral do Acordo, p. 3. Acessível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/44/C0/A9/FB/DA9B7810FB2FD078760849A8/Ata%20de%20acordo%20dia%2015.12.2022.pdf>

Não nos dedicamos a uma investigação dos indivíduos e de cada caso de maneira particularizada, pois entendemos que este seria o objeto cabível a investigadores, membros do Ministério Público, e advogados de defesa. Assim, por hipótese, é possível que alguém nesta situação tenha tentado tirar vantagens ilícitas da mesma? Pode ser que sim ou pode ser que não. Este relatório não pretende responder a esta pergunta.

O que podemos afirmar a partir do estudo é que tanto os inquiridos quanto a denúncia fazem alegações genéricas, que não individualizam os comportamentos e atos, e não apresentam nenhum elemento probatório mais robusto, capaz de tratar da particularidade das condutas. Concluimos que não é possível afirmar que as pessoas praticaram estelionato somente usando os depoimentos à polícia, os valores que as pessoas declararam como tendo recebido a título de reparação de danos, e as planilhas da Vale S/A, que se referem aos seus controles internos de pagamento das compensações financeiras devidas pelos danos causados por ela. Além destes documentos e depoimentos nada mais é apresentado. Por isso não encontramos, na análise do caso, elementos que apontem para as práticas delitivas. Seria necessário que estes três requisitos fossem demonstrados explícita e individualmente.

4.2. DA REPRESENTAÇÃO NO CRIME DE ESTELIONATO

Após a análise dos elementos da tipicidade associados à ação penal, é necessário evidenciar algumas questões controversas de âmbito processual. A primeira questão processual relaciona-se à necessidade de representação da vítima para instauração do inquirido, responsável por investigar a suposta realização do crime de estelionato. A partir da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, ficou determinado que o crime de estelionato (artigo Art. 171, §5º do Código Penal) só se procede mediante representação. A respeito deste tema, também é importante evidenciar que:

Nos crimes de ação penal pública condicionada, a deflagração da *persecutio criminis* está subordinada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça (CPP, art. 5º, §4º). Por representação, também denominada de *delatio criminis* postulatória, entende-se a manifestação da vítima ou de seu representante legal no sentido de que possuem interesse na persecução penal, não havendo necessidade de qualquer formalismo.⁴⁶

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: Volume único. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 132.

O inquérito foi instaurado em 22 de julho de 2021, ou seja, após a entrada em vigor da referida lei, de modo a não ensejar qualquer dúvida acerca da sua aplicabilidade ao presente caso. Já a primeira representação da Vale S/A remonta a 10 de agosto de 2021⁴⁷, ou seja, cerca de 20 dias após a instauração do inquérito.

A vista disto, torna-se possível apontar três constatações. A primeira se refere a ausência de uma condição de procedibilidade, legalmente prevista, para que o inquérito fosse instaurado, de modo a resultar em uma possível nulidade, conforme previsto no artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal.

A segunda se refere à impossibilidade de se considerar qualquer ato anterior à representação formal realizada pela Vale S/A perante a autoridade policial como "indicativo de interesse na persecução penal". A princípio, poderia alegar-se que não havendo formalismo legal para demonstrar esse interesse, outros atos além da representação de 10 de agosto de 2021 seriam indicativos do mesmo. Porém, antes da representação, a conduta da Vale S/A estava pautada pelas negociações junto às instituições do sistema de justiça, a assinatura de acordos e termos de compromisso, e a negociação do acordo judicial, concretizado em 15 de dezembro de 2022. Além disso, a Vale S/A vinha negociando individualmente com as próprias pessoas e chegou a fechar alguns acordos antes da representação. Assim, as condutas da empresa por meio de seus representantes legais mostra-se incompatível com a intenção de representar criminalmente. Por isso, a data de 10 de agosto de 2021 é o marco a partir do qual se pode considerar "a manifestação da vítima ou de seu representante legal no sentido de que possuem interesse na persecução penal"⁴⁸.

Por fim, a terceira constatação é sobre os possíveis efeitos advindos da representação tardia realizada pela empresa. Além do efeito mais abrangente já mencionado, qual seja, a nulidade do inquérito como um todo, pode-se pensar em uma nulidade menos aparente, com o consequente desentranhamento do processo, dos atos praticados antes da representação. Tal efeito, apesar de inicialmente não demonstrar maiores repercussões no caso, haja vista que, entre a instauração do inquérito e a representação, decorreram “apenas” 20 dias, repercute

⁴⁷ Id Num. 9638538477 - Pág. 13/14- Folhas dos autos de inquérito numeradas como 173-174.

⁴⁸ Id Num. 9638538477 - Pág. 219/220 - Folhas dos autos de inquérito numeradas como 173-174.

concretamente frente à constatação de que, dentre as 83 oitivas realizadas no inquérito⁴⁹, 26 foram realizadas antes da representação. E dentre estas 26, 12 pessoas ouvidas antes de 10 de agosto de 2021 foram denunciadas.

Diante da verificação de que quase um terço dos denunciados foi ouvida antes da representação, ou seja, antes de cumprida uma condição de procedibilidade legalmente prevista, uma possível conclusão é a ausência de justa causa, ao menos em relação aos réus ouvidos antes da aludida representação, e pela ausência de outros elementos nos autos necessários para oferecer a denúncia.

Reforça-se aqui uma questão já colocada na seção anterior deste relatório, a de que as oitivas policiais foram o principal elemento utilizado para constituir a justa causa do caso, senão, quase o único. Evidencia-se a ausência de preocupação do inquérito em assegurar os direitos e garantias fundamentais, sobretudo o da presunção do estado de inocência dos réus. Nunca é demais lembrar que, em se tratando de processo penal, os próprios procedimentos constituem garantias constitucionais ao devido processo legal, de modo que devem ser efetuados sempre à luz da hermenêutica constitucional e dos princípios basilares do direito penal e do processo penal.

5. A CRIMINALIZAÇÃO DOS ATINGIDOS PELA MINERAÇÃO EM MACACOS E A TÁTICA JUDICIAL DO *SLAPP*

Na medida em que a pesquisa foi revelando as diversas fragilidades do inquérito e da denúncia e a análise do contexto, - já conhecido pela equipe de pesquisa em virtude do acompanhamento que faz das violências e violações de direitos pela empresa contra a população de Macacos, nos últimos cinco anos, descritos detalhadamente nos relatórios de pesquisa produzidos pelo POLOS-UFMG -, nos perguntamos o que poderia explicar esta ação penal contra pessoas que de fato eram as vítimas neste contexto.

Não é uma novidade no Brasil o alto número de denúncias envolvendo violências, ameaças e, por vezes, a existência de ações penais e até mesmo de condenações criminais de ativistas ambientais e dos direitos humanos e de populações que são vistas como obstáculo à concretização de interesses particulares de grandes empresas e de pessoas com poder político

⁴⁹ Conforme consta no relatório final emitido pela polícia civil.

e econômico⁵⁰. Inclusive, a reiteração destes comportamentos vem chamando a atenção de órgãos internacionais⁵¹. Historicamente, compreende-se a utilização da política criminal como instrumento de manutenção do *status quo* social e garantia do poder político e econômico de grupos específicos, o que ocorre também por meio do enfraquecimento ou desmobilização de quem reivindica direitos⁵².

A literatura especializada e a imprensa descrevem a existência de denúncias e ações penais que servem a uma função legitimadora. Elas buscam reforçar a estrutura de desigualdade social e concentração financeira, e silenciar as pessoas que se esforçam para a efetivação de seus direitos. Nestes casos, a repressão e o controle exercidos por meio do sistema penal servem à dominação de territórios e ao afastamento da responsabilização por danos causados por empresas e governos⁵³.

É nesse contexto que se desenvolve o conceito de *criminalização*. Neste relatório, o conceito descreve toda situação de violência, física, moral, ou psicológica, exercida como instrumento de repressão, controle dos corpos e silenciamento de populações submetidas a violências e violações de direitos. Na criminalização incluem-se todos os processos que podem levar a uma repressão efetiva, a um controle direcionado, que se faz evidente no Direito Penal,

⁵⁰ Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. 2022. Vidas em Luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Disponível em: <https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Resumo-executivo-dossi%C3%AA-portugu%C3%AAs.pdf>. Terra de Direitos, Justiça Global. 2022. Na linha de frente: Violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Sintese-dos-dados-%28PT%29.pdf>

⁵¹ No terceiro ciclo de avaliação da Revisão Periódica Universal - RPU sobre a situação interna de direitos humanos dos Estados membros, realizado em 2017 pela Organização das Nações Unidas, o Brasil recebeu 246 recomendações, das quais aceitou voluntariamente 242. Entre estas, doze recomendações eram direcionadas à proteção de defensoras e defensores de direitos humanos. Mais recentemente, em 19 de abril de 2024, a Relatora Especial da ONU Mary Lawlor dirigiu observações e recomendações preliminares em visita ao País, das quais destaca a ameaça sofrida pelas pessoas em territórios de defesa de direitos no Brasil, bem como a posição das empresas no impulsionamento desses conflitos.

Nações Unidas Brasil. **Relatora Especial da ONU**: observações e recomendações preliminares sobre visita ao Brasil. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/266515-relatora-especial-da-onu-observa%C3%A7%C3%B5es-e-recomenda%C3%A7%C3%B5es-preliminares-sobre-visita-ao-brasil>

⁵² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2019. BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2011. CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

⁵³ Podemos citar aqui as ações penais movidas contra os pais e mães dos jovens vítimas do incêndio da Boate Kiss, descritas no livro de ARBEX, D. Todo dia a mesma noite: a história não contada da boate kiss. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

mas não se manifesta só por essa via. O Direito Penal e a existência de uma ação ou condenação criminal são apenas os objetos mais visíveis, mas não os únicos, do processo de criminalização que é direcionado às pessoas socialmente vulnerabilizadas.

Por conseguinte, o controle social, objetivo declarado do sistema penal, deve ser compreendido em uma perspectiva mais ampla. O início do controle não necessariamente é a prisão ou condenação criminal. Nos processos de criminalização é comum que a atuação de pessoas ou grupos sejam limitadas, sob a força de setores dominantes da sociedade, a partir de ações como conversas ameaçadoras, presença de representantes que se apresentam com autoridade e superioridade, dificuldade e demora para obtenção de direitos, atribuição de condições degradantes de vida, dentre outras.

A ação penal é usada nos processos de criminalização pela prejudicialidade que causa ao imputar rótulos a cidadãs e cidadãos comuns, em uma conjuntura social em que o "criminoso" tem uma pecha negativa até mesmo para os próprios acusados. Assim, mesmo que a ação penal resulte em absolvição, o efeito silenciador, desmobilizador e intimidador da criminalização se efetiva. Nesse sentido, o resultado para o agente criminalizador é secundário, pois o que lhe interessa é conseguir atemorizar as pessoas de modo a afastar as tentativas de organização em torno dos direitos e a capacidade de uso da liberdade de expressão, de reunião e de manifestação. Este resultado indireto é chamado na doutrina estadunidense de "chilling effect", o "efeito resfriador das críticas"⁵⁴.

Outro aspecto da criminalização é a distribuição desigual dos rótulos sociais, que faz com que atos e pessoas vulnerabilizadas psicológica, social e economicamente sejam facilmente classificados como delituosas, enquanto atos de pessoas poderosas e ricas sejam de difícil responsabilização e pareçam inalcançáveis pelo sistema de justiça.

A seguir, analisaremos cada um destes aspectos no caso concreto. Ao longo da segunda seção deste relatório vários elementos do contexto demonstram a tentativa da empresa de criar um clima de pressão e de intimidação. Um primeiro aspecto é o próprio toque da sirene em

⁵⁴ YOUN, Monica. The Chilling Effect and the Problem of Private Action. In: *Vanderbilt Law Review*. Vol. 66:5. 2013, pp.1473-1539. Disponível em:

<<https://www.vanderbiltlawreview.org/2013/10/the-chilling-effect-and-the-problem-of-private-action/>>

SCHAUER, Frederick. Fear, Risk and the First Amendment: Unraveling the Chilling Effect. In: *Boston University Law Review*. Vol. 58. 1978, pp. 685-732. Disponível em:

<<http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2010&context=facpubs>>.

2019 que ensejou todo o conflito. O toque da sirene em Macacos ocorreu poucos dias depois do rompimento da barragem em Brumadinho, foi concomitante ao toque da sirene em outros municípios mineiros, a exemplo de Itatiaiuçu, Barão de Cocais, Santa Bárbara, Ouro Preto, Congonhas e Itabira, que sofreram também com o que tem sido definido como a *lama invisível*⁵⁵. Como tem sido descrito pelos estudos da matéria, os efeitos da lama invisível sobre estes territórios podem ser descritos como *terrorismo de barragem*⁵⁶, cujo nome, por si só, já dá a dimensão da gravidade das ações das empresas mineradoras sobre essas populações.

Por isso, é importante mencionar que no caso das barragens B3/B4 da Mina Mar Azul em Macacos, que desencadeou toda a situação, a motivação para a elevação de risco se deu porque a Agência Nacional de Mineração (ANM) não recebeu da Vale S/A o atestado de estabilidade das duas barragens, o que obriga legalmente a agência a aumentar automaticamente o nível de risco. A empresa, por sua vez, alegava que não conseguia entregar o atestado porque a empresa de auditoria contratada por ela se negava a entregar o documento. Este fato demonstra que o risco foi criado pela inação da empresa e o conflito desencadeado por sua negativa de entregar as documentações pertinentes⁵⁷.

O caso concreto descreve ainda este sinal de criminalização na tentativa de limitar a atuação dos atingidos. Podemos mencionar como a empresa ignorou os apelos e reclamações dos atingidos. O teor da notificação extrajudicial deixa claro o esgotamento das pessoas com

⁵⁵ A este respeito ver Programa Pólos de Cidadania da UFMG - Plataforma Áporo: Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos e danos ao meio ambiente no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), Nova Lima e sua relação com o acordo de Brumadinho, MG. REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (organizadora) – Belo Horizonte: Marginália Editora, 2023. Acessível em:

https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/10/Relatorio-sobre-a-situacao-dos-direitos-humanos-e-danos-ao-meio-ambiente-No-distrito-de-Sao-Sebastiao-das-Aguas-Claras-Macacos-Nova-Lima_MG-e-de-Brumadinho_MG.pdf

⁵⁶ Ver a esse respeito: VALE TUDO? Revista Manuelzão UFMG: Saúde, Ambiente e Cidadania na Bacia do Rio das Velhas. n. 84, março 2019. O Terrorismo das Barragens, p. 22. Acessível em:

<https://manuelzao.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/03/Revista-Manuelz%C3%A3o-n%C2%BA84.pdf>

PONTÊS, Júlia. Terrorismo de barragens. Dossiê Os Estratos da Terra. Tradução: André Leal. Arte & Ensaios, Rio de Janeiro, PPGAV-UFRJ, v. 29, n. 45, p. 111-129, jan.-jun. 2023.

⁵⁷ A este respeito: Augusto, Caio. “Vale deverá ampliar sinalização sobre área de risco de barragem MG.” R7, 31 julho 2020. Acessível em:

<https://noticias.r7.com/minas-gerais/vale-devera-ampliar--sinalizacao-sobre-area-de-risco-de-barragem-mg-31072020>.

Veja o Momento em que a Sirene Alerta para o Risco em Barragem da Vale em Nova Lima. Minas Gerais, G1. 18 de fevereiro de 2019. Acessível em:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/18/video-veja-momento-em-que-sirene-alerta-para-risco-em-barragem-da-vale-em-nova-lima.ghtml>

as diversas tentativas da Vale S/A de se esquivar das responsabilidades assumidas perante as instituições do sistema de justiça. Demonstra também que a Vale S/A vinha descumprindo os quatro acordos e termos de responsabilidade assinados e tentava reinterpretar o seus termos, diminuindo os valores devidos e não pagos. A atuação das instituições de justiça entre o segundo acordo assinado com o MPMG e o terceiro termo de compromisso com a DPMG também constatam esse descumprimento. Pesa ainda o fato de que a empresa sequer respondeu à notificação extrajudicial e se esquivou de participar de reuniões com os atingidos, mesmo as convocadas por autoridades públicas.

Outro fato narrado que ilustra esse clima de pressão é a tentativa da empresa de mudar as condições de hospedagem de uma hora para outra, dando apenas dez dias para que as pessoas se mudassem para Belo Horizonte, e descadastrando as pousadas que já mantinham o convênio com a empresa por três anos, sem deixar claro quais eram as desconformidades que justificariam essa mudança. Frise-se que após as reclamações de hóspedes e pousadeiros e da publicação do caso na imprensa, a Vale S/A voltou atrás em sua decisão e não procedeu ao descadastramento das pousadas, o que reforça a falta de justificativa para fazê-lo desde o início.

O ápice do exemplo do clima de pressão criado pela empresa entre hóspedes e pousadeiros é o documento "Regras Gerais de Hotelaria para Hóspedes" na qual a empresa tenta impor um regime de controle total sobre a vida, a rotina e o corpo das pessoas. A empresa sentiu-se à vontade para proibir que pessoas recebessem visitas de amigos e familiares, determinou como, onde e em quais horários as crianças poderiam brincar, os horários e os tipos de alimentos que as pessoas podiam consumir e quais estavam proibidos, além da proibição das pessoas se ausentar da pousada sem antes fazer um comunicado oficial e aguardar autorização da empresa para fazê-lo. Além disso, ameaçava, a todo momento, com o *check-out* e o recolhimento compulsório dos pertences, determinando, inclusive, que estes poderiam ser descartados pela empresa. Ressalte-se ainda que este documento foi entregue um mês depois da notificação extrajudicial. Esses fatores demonstram também a imposição de condições degradantes de vida, outro sinal de criminalização.

Os atingidos também registraram a abordagem dos prepostos da empresa. De um lado, a inoperância na hora de atender às demandas, os e-mails não respondidos ou respondidos lacônicamente. Do outro, o autoritarismo e o tom de ameaça quando os prepostos procuravam

os atingidos para que eles aderissem a alguma determinação da empresa, ou para comunicar mudanças nas regras e novas imposições, ou ainda, forçá-los a assinar contratos por adesão. A notificação extrajudicial refere-se a estas condutas como "assédio moral", mostrando o grau de pressão a que os hóspedes e pousadeiros estavam submetidos pela empresa.

Outro aspecto da criminalização é a rotulação criminosa a fim de desmobilizar ou silenciar as pessoas. No caso concreto se observa este aspecto. Lembre-se do fato já descrito neste relatório de que uma parte das pessoas alocadas nas pousadas participou de protesto em frente à portaria da Mina Mutuca em 18 de março de 2022, tendo fechado o acesso à portaria, e tendo a Vale S/A convocado a polícia militar para reprimir a manifestação. Pessoas que aparecem nas reportagens veiculadas naquela ocasião estão entre os denunciados. Conforme relato realizado à nossa equipe de pesquisa poucos dias depois do protesto, a Vale S/A ainda acionou o conselho tutelar contra mulheres que tinham participado do protesto junto com os seus filhos, alegando que as mães os teriam colocado em risco.

Este fato foi denunciado e registrado em ata da reunião realizada na sede da Defensoria Pública de Minas Gerais, com a presença de defensores públicos, sob coordenação do Dr. Antônio Lopes de Carvalho Filho, a deputada Andreia de Jesus, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, parte de nossa equipe de pesquisa, e moradores de Macacos, em 16 de setembro de 2022. Também nesta ocasião foi discutida a abertura do inquérito policial que desencadeou a ação penal aqui analisada.

Sobre este aspecto é relevante mencionar a denúncia por associação criminosa que pesa sobre pousadeiros e hóspedes. Esta denúncia acabou por desestimular reuniões entre os investigados por temor que estas fossem registradas e utilizadas no processo como prova de algum tipo de conluio quando em verdade as reuniões aconteciam com o intuito de se organizar para defender seus direitos. Além disso, a associação criminosa é descrita na denúncia a partir das interações entre pessoas de um mesmo núcleo familiar, sendo que na quarta planilha apresentada nos autos pela Vale S/A, fica claro que os núcleos familiares fazem parte da forma de organização da empresa para o pagamento de suas obrigações. Por fim, a associação criminosa é descrita a partir da relação entre hóspedes e pousadeiros, sendo que esta relação se estabeleceu por uma condição fática imposta pela empresa, qual seja, a de deslocar as pessoas de suas casas para as pousadas. Esta acusação tem uma configuração do "chilling effect", da

doutrina estadunidense, que, como explicamos acima, não tem como foco o sucesso da ação judicial em si, mas a possibilidade de silenciar as pessoas e desestimular que se organizem e se encontrem para exercer seus direitos de livre expressão e manifestação⁵⁸.

Finalmente, podemos mencionar a distribuição desigual dos rótulos entre atingidos e a empresa. De um lado, a devida indenização a famílias atingidas se rotula como “lucro criminoso auferido com o golpe”, como se lê na página 12 da denúncia que inaugura o inquérito. Por outro, a elevação do nível de risco de barragens, a desorganização das formas de vida, a desaceleração da atividade econômica, o deslocamento forçado de quase 200 pessoas, e a ameaça a vidas humanas e ao meio ambiente, são passíveis de acordo "Considerando que as partes estão dispostas a, sempre que possível, reduzir a litigiosidade", como se lê no preâmbulo do Acordo firmado em 15 de dezembro de 2022.

Estas duas frases traduzem bem os "dois pesos e duas medidas" que se aplicam a este caso. De um lado, uma empresa que é reincidente em desastres de barragens e que coleciona inúmeros ilícitos civis cometidos contra populações de centenas de municípios é tratada com deferência pelas instituições de justiça, que estimulam e tentam esgotar os meios consensuais de resolução de conflito, mesmo quando ela não cumpre os próprios acordos que assina. De outro, pessoas físicas, comuns, cujas vidas são drasticamente alteradas pelas ações da empresa, vulnerabilizadas ao longo de anos são rapidamente rotuladas como criminosas e tratadas com o rigor do sistema penal, que deveria ser a *ultima ratio* do Direito, desconsiderando-se todas as possibilidades de resolução de conflitos no âmbito cível.

Atribuir a percepção de conduta ilícita às tentativas populares de organização e de protesto significa evidenciar que, aos olhos das instituições de justiça, algumas ações parecem ser mais “criminalizáveis” que outras. A manutenção da concentração de poder restrita a grupos econômicos passa, como se vê, pela facilitação da criminalização de determinados delitos, por um lado, e pela ocultação e dificuldade na responsabilização criminal de outros.

Também na doutrina jurídica estadunidense tem se desenvolvido dois conceitos importantes para tentar explicar fenômenos comportamentais similares aos que vemos neste caso concreto. Essa doutrina se desenvolveu a partir do caso do advogado Steven Donziger,

⁵⁸ A esse respeito já escrevemos no capítulo sobre Liberdade de Imprensa e Autoridades Públicas em: OLIVEIRA, M.; REPOLÊS, M.F.; PRATES, F. Liberdades Comunicativas. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2022.

ativista ambiental e dos direitos humanos que assessorou movimentos ambientalistas e povos indígenas do Equador a ingressarem com ações judiciais contra a empresa petrolífera Texaco⁵⁹, responsável pelo despejo de 64 milhões de litros de óleo cru, 68 bilhões de água tóxica, 30 mil atingidos, milhares de mortes, em Lago Agrio, região amazônica equatoriana, entre 1964 e 1992. A Chevron, empresa que comprou a Texaco, procedeu a diversas ações para desmoralizar e destruir a carreira do advogado, o que inclui processos administrativos e judiciais contra ele, gerando altíssimos custos para sua defesa, a ponto de levá-lo à falência. Assim também procedeu a propor ações penais nos tribunais equatorianos contra membros da UDAPT, organização que reúne os povos indígenas atingidos, que propuseram duas ações judiciais contra a Chevron-Texaco⁶⁰.

Outros casos similares se repetem nas cortes estadunidenses contra ativistas e populações atingidas, movidas por empresas madeireiras, petróleo, energia, mineradoras, e outras indústrias extrativistas e poluidoras do meio ambiente⁶¹. Por isso, desenvolveu-se o conceito de *bullying corporativo*. Podemos definir *bullying corporativo* como a prática de empresas de intimidar, intencional e repetitivamente, pessoas e organizações, vistas como ameaças à continuidade dos negócios, causando dor e angústia às vítimas, e utilizando-se da relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Esta prática se vale de diversas táticas, entre as quais a tática judicial do *SLAPP*, *Strategic Lawsuits Against Public Participation*, traduzido para o português como Ações Judiciais Estratégicas contra a Participação Pública. Outro termo utilizado no Brasil para definir essa tática é o de assédio judicial relacionado à litigância predatória ou fraudulenta⁶².

⁵⁹ O caso principal que chega à Suprema Corte Equatoriana é: EQUADOR. Corte Constitucional del Ecuador, Acción Extraordinaria de Protección, Sentencia N.Q230-1S-SEP-CC, j. 27.06. 2018.

⁶⁰ KIMERLING, Judith. Indigenous Peoples and the Oil Frontier in Amazonia: The Case of Ecuador, Chevron Texaco, and Aguinda v. Texaco. *New York University Journal of International Law and Politics*, New York, v. 38, p. 413-664, Novembro 2006.

⁶¹ Alguns dos casos referenciados são, além dos estadunidenses da Chevron, o da Dakota Access Pipeline contra o Greenpeace e o caso histórico da NAACP v. Claiborne Hardware Co.; na Corte Europeia de Direitos Humanos, o caso Von Hannover v. Germany. Na América Latina, ss Corte Supremas da Colômbia e do Peru também tem se debruçado sobre o tema. No Brasil, são exemplos a tentativa de censura do Blog do Paulinho por meio de inúmeros processos criminais e cíveis, o caso da jornalista Elvira Lobato, assediada judicialmente por suas reportagens de denúncia contra a Igreja Universal do Reino de Deus, que deu ensejo à procedência da ADPF n.130 no STF, e o caso Elmar Bones, encaminhado em 2013 para a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela organização social Artigo 19.

⁶² A este respeito, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Diretriz Estratégica n.6 às Corregedorias de Justiça que estabelece: DIRETRIZ ESTRATÉGICA 6 – Promover práticas e protocolos para tratamento da litigância

Por meio dos SLAPPs empresas poderosas e governos usam os tribunais para processar manifestantes, jornalistas, advogados e outros que se manifestam publicamente contra suas práticas, de modo a restringir os seus direitos de livre expressão, contando com o poder intimidador, os altos custos, e a morosidade dos tribunais. Esses processos, movidos por interesses econômicos e políticos, impactam todas as esferas da vida das vítimas.

Desde 2022, o deputado federal Jamie Raskin tramita um projeto de lei no Congresso Nacional estadunidense para proibir as práticas do SLAPP por grandes corporações. Nesse mesmo ano, a organização social Terra de Direitos Internacional publicou um relatório que contabilizava 152 casos de SLAPP em dez anos, utilizados por empresas do setor de energia fóssil, nos Estados Unidos⁶³. No Brasil, estes conceitos de bullying corporativo e de SLAPP também têm sido utilizados para enquadrar o comportamento de empresas em relação a organizações e pessoas que denunciam práticas poluidoras e atentatórias aos direitos humanos. O caso notório de outubro de 2023 é da Belo Sun Mining, empresa canadense de mineração de ouro, contra os povos e ativistas da Volta Grande do Xingu, na Amazônia brasileira. A empresa representou criminalmente contra trinta pessoas, a maioria pequenos agricultores, líderes comunitários, defensores ambientais, pesquisadores e representantes de organizações brasileiras e internacionais⁶⁴.

O estudo que resultou neste relatório de pesquisa apresentou diversos indícios de que esta ação penal contra os hóspedes e pousadeiros de Macacos tem características muito marcadas de *bullying corporativo* por parte da Vale S/A e do uso da tática do assédio judicial, ou *SLAPP*. Em suma, as contradições narrativas e de dados apresentados pelo inquérito, pela denúncia e pelos documentos anexados pela empresa, a ausência de justa causa, a ausência de provas mais robustas do que as oitivas policiais que possam caracterizar o estelionato, a ausência dos elementos concretos para o crime, a acusação de formação de quadrilha entre vizinhos, amigos e familiares, e todo o contexto descrito que relata os comportamentos

predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça.

⁶³ O Relatório da EarthRights International encontra-se no link:

<https://earthrights.org/wp-content/uploads/SLAPP-Policy-Brief-2022.pdf>

⁶⁴

autoritários e intimidadores da empresa contra os hóspedes e pousadeiros reforçam essa conclusão.